Processo Nº: 5747077-83.2026.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: 7ª Câmara Cível
Prioridade.....: Maior de 60 Anos
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 10/08/2026 18:19:06
Valor da Causa.....: R$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo
FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA

Polo Passivo
ARTHUR LUCENA FERREIRA DA SILVA
ANDREA SCODRO SOUBIHE LUCENA
JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.1/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo de Origem nº: 5179358-78.2025.8.09.0051

Juízo de Origem: 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO

Agravante: FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA

Agravados: ARTHUR LUCENA FERREIRA DA SILVA, ANDRÉA SCODRO SOUBIHE LUCENA e JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO

FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 32.479.085/0001-29**, com sede na Av. Central nº 419, Quadra 58, Lote 09, Setor Garavelo, **CEP 74.354-230**, Goiânia/GO, por seu advogado infra-assinado, **RÔMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR**, inscrito na **OAB/GO sob o nº 29.728**, com endereço profissional constante no rodapé desta peça, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos **artigos 1.015, parágrafo único, e seguintes do Código de Processo Civil**, interpor o presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO (LIMINAR)

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.2/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da **15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO**, que homologou a avaliação consensual do imóvel penhorado, autorizou a realização de leilão judicial e determinou a expedição de edital para alienação de bem em sede de cumprimento provisório de sentença, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso é cabível nos termos do **artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, que admite a interposição de agravo de instrumento contra decisões proferidas em fase de cumprimento de sentença.

A decisão agravada possui natureza interlocutória com potencial de causar lesão grave e de difícil reparação à Agravante, uma vez que autoriza a expropriação de bem imóvel de altíssimo valor em execução ainda desprovida de trânsito em julgado.

Quanto à tempestividade, a Agravante foi intimada da decisão que homologou a avaliação consensual e designou leilão em **07/08/2026**, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, bem como a decisão original saiu no dia **20/07/2026, tendo sido publicada em 22/07/2026**.

Protocolado nesta data, **10/08/2026**, o recurso é manifestamente tempestivo, observando-se o prazo de **15 (quinze) dias úteis** previsto no **art. 1.003, §5º, do CPC**.

A legitimidade recursal decorre da condição de parte executada no processo de **cumprimento provisório de sentença nº 5179358-78.2025.8.09.0051**, sendo a

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.3/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

Agravante a titular direta do bem penhorado e a parte que sofre os efeitos mais gravosos da decisão recorrida.

O subscritor, **RÔMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR**, **OAB/GO nº 29.728**, foi regularmente constituído nos autos em **05/08/2026**, conforme procuração juntada no evento 209, substituindo o advogado anteriormente habilitado.

DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DA DECISÃO AGRAVADA

a) Da origem do crédito e do processo de conhecimento

A origem do crédito executado remonta ao **processo de conhecimento nº 5498238-50.2022.8.09.0051**, distribuído perante a **15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO**, no qual a Agravante, na condição de autora, ajuizou *Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Cancelamento de Registro Imobiliário, Reintegração de Posse e Indenização* contra múltiplos réus, incluindo os Agravados.

A ação tinha por objeto a declaração de nulidade da venda de imóvel situado no **Alphaville Flamboyant**, supostamente realizada pela então sócia **Fernanda Souza Azevedo Rodrigues** sem a anuência dos demais sócios, em suposta violação à cláusula oitava do contrato social.

A sentença de primeiro grau, proferida pelo Juiz **Lucas de Mendonça Lagares**, julgou improcedentes os pedidos da Agravante e parcialmente procedentes as reconvenções, condenando-a ao pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00 a cada reconvinte, bem como ao pagamento de honorários

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.4/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

advocatícios sucumbenciais fixados inicialmente em **10% sobre o valor atualizado da causa**.

b) Do acórdão e da majoração dos honorários

Inconformada, a Agravante interpôs apelação perante a **7ª Câmara Cível do TJGO** (*Dupla Apelação Cível nº 5498238-50.2022.8.09.0051*), tendo como Relator o Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**. O acórdão, por unanimidade, negou provimento à apelação da Agravante e deu parcial provimento à apelação dos Agravados, majorando os honorários advocatícios de **10% para 12%** sobre o valor atualizado da causa, que perfaz o montante de aproximadamente R$ 10.501.046,89.

O acórdão aplicou a *teoria da aparência* para validar o negócio jurídico, reconhecendo que a sócia Fernanda apresentava-se como administradora com poderes de gestão, e que a empresa recebeu integralmente os valores da venda. Adicionalmente, o acórdão reconheceu a aplicação do princípio *venire contra factum proprium*, vedando o comportamento contraditório da Agravante, que, após receber os pagamentos, buscou anular o contrato.

c) Do recurso especial pendente no STJ

A Agravante interpôs **Recurso Especial** perante o **Superior Tribunal de Justiça**, registrado sob o número **AgInt no AREsp 3.081.749/GO**, processado perante a **Quarta Turma**, tendo como Relator o Ministro **Antonio Carlos Ferreira**.

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.5/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

Em **27/04/2026**, a Agravante protocolou pedido de retirada da pauta virtual e destaque, sustentando a relevância das teses de cerceamento de defesa, decisão surpresa (**arts. 9º, 10, 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC**) e a inadequada aplicação da teoria da aparência em sede de direito societário.

O pedido foi acolhido: o processo foi retirado de pauta em razão de destaque efetuado pelo Ministro **João Otávio de Noronha**, Presidente da Quarta Turma, conforme Termo de Julgamento da sessão virtual de **28/04/2026 a 04/05/2026**.

Tal destaque sinaliza profunda análise sobre as teses sustentadas pela Agravante, evidenciando que o título executivo está sob escrutínio da Corte Superior e pode ser desconstituído.

d) Do cumprimento provisório e da evolução da execução

O cumprimento provisório de sentença foi instaurado no **processo nº 5179358-78.2025.8.09.0051**. O valor originário da execução era de R$ 761.641,20, correspondente a **60% dos honorários sucumbenciais** atribuídos aos patronos dos Agravados.

Com a incidência da multa do **art. 523, §1º, do CPC (10%)** e honorários de cumprimento (**10%**), o valor atualizado do débito passou a aproximadamente R$ 1.307.645,71. Para garantia do juízo, foi penhorado o imóvel situado no **Loteamento Alphaville Flamboyant**, matrícula **nº 57.755 do CRI da 4ª Circunscrição de Goiânia**, com área de **838,76 m²**.

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.6/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

e) Da avaliação judicial e das avaliações particulares

A avaliação judicial foi realizada pela Oficial de Justiça **Yana de Faria e Silva**, que, mediante método comparativo simplificado, fixou o valor do imóvel em R$ 1.420.000,00, equivalente a R$ 1.700,00/m².

Ocorre que a Agravante, em legítima defesa de seu patrimônio, juntou três laudos técnicos particulares demonstrando a flagrante discrepância: (i) **PTAM** elaborado por **Fausto José Gomes**, **CRECI 23.422/CNAI 21.899**, que avaliou o imóvel em R$ 4.840.000,00 (venda normal) e R$ 4.650.000,00 (venda forçada); (ii) laudo de **Marcus Queiroz Brasil**, no valor de R$ 5.280.000,00; e (iii) laudo do **Engº José Ricardo Vaz**, **CREA DF/GO/RJ 23.113/D**, no valor de R$ 5.029.700,00.

A média dos laudos particulares supera R$ 4.900.000,00, valor mais de três vezes superior à avaliação oficial. Cumpre destacar que o próprio exequente, no evento 33 da inicial de cumprimento, indicou o valor de R$ 4.243.555,24 como estimativa para o imóvel, confirmando a subavaliação judicial.

f) Da decisão agravada

Não obstante toda a prova técnica produzida, o Juízo *a quo*, por decisão publicada em **07/08/2026**, homologou a avaliação consensual no valor de R$ 4.840.000,00, nomeou leiloeiro oficial (**ARREMATA BEM LEILÕES**), e determinou a expedição de edital para realização de leilão público judicial nos dias **01/09/2026** (primeiro leilão) e **08/09/2026** (segundo leilão), com lance mínimo de R$ 2.904.000,00 (**60% do valor da avaliação**).

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.7/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

A decisão ignorou a manifesta desproporcionalidade entre o valor do bem e o crédito exequendo, bem como a oferta de bem substitutivo idôneo e suficiente pela Agravante, o que enseja a reforma imediata do *decisum*.

DO EXCESSO DE PENHORA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

A manutenção da penhora sobre o imóvel do **Alphaville Flamboyant** configura nítido excesso de execução e violação frontal ao **artigo 805 do Código de Processo Civil**. O dispositivo é cristalino ao estabelecer que, quando a execução puder ser promovida por vários meios, o juiz deve determinar que se faça pelo modo menos gravoso ao devedor.

O imóvel está avaliado em R$ 4.840.000,00, valor que supera em mais de **3,7 vezes** o montante total da dívida (R$ 1.307.645,71). Mesmo considerando a hipótese de alienação em segundo leilão pelo lance mínimo de **60%** (R$ 2.904.000,00), o valor arrecadado ainda seria mais do que o dobro do crédito executado.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** consolidou o entendimento de que a penhora não pode recair sobre bem cujo valor seja manifestamente superior ao débito quando houver alternativas menos gravosas. Nesse sentido, o **AgInt no AREsp 2093748 CE 2022/0081094-9** estabelece que o excesso de penhora configura violação ao princípio da menor onerosidade, devendo o juízo determinar a substituição por bem de valor compatível com o crédito perseguido.

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE**

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.8/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

RMS JR ADVOCACIA

TÍTULO EXTRAJUDICIAL . SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS (CPC/2015, ART . 805,"CAPUT"E PARÁGRAFO ÚNICO). ANÁLISE DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM . AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ordem prevista no art. 835 do CPC/2015 não é peremptória, sendo possível, em situações específicas, invocar-se o princípio da menor onerosidade para relativizar a ordem preferencial dos bens penhoráveis, incumbido ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos . Precedentes. 2. Na hipótese, apesar de reconhecer expressamente o desconhecimento acerca dos bens excutidos do patrimônio da executada, ou de valores efetivamente liquidados, o Tribunal de origem negou o pedido de substituição da penhora de maneira genérica e abstrata, sem analisar, portanto, a existência, no caso concreto, de circunstância apta a justificar a substituição pleiteada e a efetividade da medida, ainda que o executado tenha indicado outros meios que considera mais eficazes e menos onerosos. 3 . Agravo interno parcialmente provido, com a determinação de retorno dos autos às instâncias ordinárias, a fim de que se examine, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a questão acerca da substituição da penhora. 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento. **(STJ - AgInt no AREsp: 2093748 CE 2022/0081094-9, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2023)**

Adicionalmente, o **art. 847 do CPC** permite a substituição da penhora, e o **art. 916** reforça a possibilidade de adequação dos atos executivos.

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.9/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DO RISCO DE IRREVERSIBILIDADE E DA PENDÊNCIA DE RECURSO NO STJ

É imperativo destacar que a execução é **PROVISÓRIA**. O título executivo judicial ainda é objeto de análise no **Superior Tribunal de Justiça** através do **AgInt no AREsp 3.081.749/GO**, que foi retirado de pauta por destaque do Ministro **João Otávio de Noronha**, Presidente da Quarta Turma.

O **artigo 520, §2º, do CPC** veda atos que envolvam a alienação de bens em execução provisória sem a prestação de caução suficiente e idônea. Embora o crédito possua natureza alimentar (honorários advocatícios), o parágrafo único do **art. 521 do CPC** autoriza o magistrado a exigir a caução quando houver risco de grave dano de difícil reparação.

A alienação forçada de um imóvel avaliado em quase **5 milhões de reais**, antes do pronunciamento definitivo da Corte Superior, cria uma situação de irreversibilidade fática. Em caso de provimento do Recurso Especial, a restituição do *status quo ante* seria extremamente onerosa e complexa, especialmente considerando que o imóvel poderá ser alienado a terceiro de boa-fé em hasta pública.

a) Da possibilidade de desconstituição do título executivo

O destaque efetuado pelo Ministro **João Otávio de Noronha** não é mero ato de protocolo. Sinaliza que as teses de cerceamento de defesa e decisão surpresa,

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.10/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

sustentadas pela Agravante, possuem plausibilidade jurídica suficiente para justificar análise aprofundada pela Quarta Turma.

Se acolhidas, tais teses podem anular a sentença e o acórdão, fulminando o título executivo e tornando a execução provisória um ato nulo. O **STJ** tem firmado entendimento de que a decisão surpresa viola o contraditório substancial e a boa-fé processual, constituindo nulidade absoluta.

b) Da existência de ação rescisória relacionada ao exequente

O exequente, **Dr. João Domingos da Costa Filho**, é réu em **Ação Rescisória nº 5607668-22.2024.8.09.0000**, ajuizada pelo **Banco do Brasil S.A.**, julgada procedente pela **3ª Seção Cível do TJGO**. A ação rescisória desconstituiu condenação em honorários advocatícios contra o Banco do Brasil, com base na violação do princípio da causalidade (**art. 85, §10, CPC**).

Tal precedente demonstra que o exequente possui histórico de obtenção de condenações em honorários que foram posteriormente desconstituídas judicialmente, evidenciando risco concreto de que o crédito aqui executado também possa ser objeto de futura desconstituição.

Adicionalmente, o exequente responde a **Cumprimento Provisório de Sentença** movido pelo **Banco do Brasil** (**processo nº 5190964-69.2026.8.09.0051**, no valor de R$ 3.116.952,62), demonstrando que o seu próprio cenário patrimonial é instável, o que reforça a impossibilidade de restituição em caso de futura reforma do julgado.

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.11/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

DA OFERTA DE BEM EM SUBSTITUIÇÃO

Em estrita observância ao princípio da cooperação e da menor onerosidade, a Agravante ofereceu em substituição o imóvel situado no **Lote 07, Quadra 08, Rua Edimburgo, Jardins Londres, Goiânia/GO**, avaliado em R$ 1.799.209,00, matrícula **nº 110.664 do CRI da 4ª Circunscrição**.

Referido bem é perfeitamente apto a garantir a integralidade da execução, possuindo valor superior ao débito atualizado e liquidez compatível. A recusa do juízo de origem, fundada em suposta preclusão temporal, não subsiste frente à nova realidade processual.

O acórdão do **Agravo de Instrumento nº 5301131-56.2026.8.09.0051**, proferido pela **7ª Câmara Cível do TJGO**, negou provimento ao agravo da Agravante e revogou o efeito suspensivo anteriormente concedido, fundamentando que a substituição por bem de valor significativamente inferior comprometeria a efetividade da execução.

Contudo, tal fundamentação disregarda que o bem substituto possui valor superior ao crédito exequendo (R$ 1.799.209,00 > R$ 1.307.645,71), sendo portanto suficiente para garantir a integralidade do juízo.

DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CONCEITO DE PREÇO VIL À ALIENAÇÃO EM LEILÃO

A alienação do imóvel em leilão judicial, com lance mínimo de R$ 2.904.000,00, configurando **60% do valor de avaliação**, ainda assim representa valor que supera em mais de **100%** o crédito exequendo. O **STJ**, no **AgRg nos EDcl no Ag**

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.12/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

454247 SP 2002/0063067-8, reconhece que a venda por valor manifestamente inferior ao de mercado caracteriza preço vil e constitui causa de nulidade do ato expropriatório.

> **AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO . DESNECESSIDADE. ARREMATAÇÃO DE BEM POR PREÇO VIL. NULIDADE. PRECEDENTES . DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES.** 1. Caracteriza-se o preço vil quando o preço de arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação . Desnecessidade de análise de matéria fático-probatória para se chegar a esta conclusão. Precedentes do STJ 2. A arrematação realizada por preço vil, nula torna-se a mesma. Ademais, para a sua decretação, não é necessário que o executado impugne a avaliação . Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental improvido. **(STJ - AgRg nos EDcl no Ag: 454247 SP 2002/0063067-8, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/05/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/05/2003 p . 134)**

> **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . LEI Nº 9.514/1997. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATAÇÃO A PREÇO VIL. IMPOSSIBILIDADE . JULGAMENTO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO . PROVEITO ECONÔMICO**. 1. A controvérsia dos

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.13/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

autos se resume a definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas;c) se está caracterizada a hipótese de julgamento citra petita; d) se as normas que impedem a arrematação por preço vil são aplicáveis à execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente e e) se o valor da causa foi adequadamente estabelecido. 2 . Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4 . Mesmo antes da vigência da Lei nº 14.711/2023, é possível a invocação não só do art. 891 do CPC/2015, mas também de outras normas, tanto de direito processual quanto material, que i) desautorizam o exercício abusivo de um direito (art. 187 do Código Civil); ii) condenam o enriquecimento sem causa (art . 884 do Código Civil); iii) determinam a mitigação dos prejuízos do devedor (art. 422 do Código Civil) e iv) prelecionam que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC/2015), para declarar a nulidade da arrematação a preço vil nas execuções extrajudiciais de imóveis alienados fiduciariamente. 5 . Havendo pedido subsidiário de natureza condenatória não apreciado pelas instâncias ordinárias, impõe-se reconhecer a efetiva ocorrência de julgamento citra petita, vício que, em decorrência do reconhecimento da nulidade da arrematação, poderá ser corrigido mediante simples adoção do critério de correção monetária determinado na sentença no momento da

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.14/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

apuração da dívida. 6. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, ainda que a pretensão seja meramente declaratória. 7 . Nesta Corte prevalece o entendimento de que o valor da causa, nas demandas em que se visa anular o procedimento de execução extrajudicial, deve corresponder ao valor do imóvel. 8. Recurso especial de LUCIANTE PARTICIPAÇÕES LTDA. parcialmente provido . Recurso especial de J&F INVESTIMENTOS S.A. prejudicado. **(STJ - REsp: 2096465 SP 2023/0328561-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2024)**

Embora o **art. 891 do CPC** autorize a alienação por até **60%** do valor da avaliação em segundo leilão, tal redução não pode servir de instrumento para enriquecimento sem causa do exequente, especialmente quando o valor arrecadado, mesmo no patamar mínimo, excederia em mais de duas vezes o crédito executado.

a) Do enriquecimento sem causa

A eventual arrematação do imóvel por valor superior ao crédito exequense configuraria evidente enriquecimento sem causa, vedado pelo **art. 884 do Código Civil**. A diferença entre o valor do bem e o crédito executado (mais de **R$ 3,5 milhões**) deveria ser restituída à executada, mas a prática processual demonstra que tal restituição é morosa, complexa e, frequentemente, frustrada.

Em execução provisória, este risco é ainda mais gravoso, pois o exequente pode não possuir capacidade financeira para restituir o valor excedente,

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.15/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

especialmente considerando seu endividamento com o **Banco do Brasil**, conforme evidenciado nos autos do **processo nº 5190964-69.2026.8.09.0051**.

DA NECESSIDADE DE CAUÇÃO PELO EXEQUENTE EM RAZÃO DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

A despeito da natureza alimentar do crédito, as circunstâncias concretas do caso justificam a exigência de caução idônea pelo exequente. O **art. 521, parágrafo único, do CPC** estabelece que, mesmo nos casos de dispensa de caução, o juiz pode exigi-la quando houver grave risco de dano de difícil reparação.

Os requisitos estão claramente preenchidos: (i) o título executivo está pendente de julgamento no **STJ**, com destaque para análise profunda; (ii) o exequente possui histórico de condenações em honorários posteriormente desconstituídas por ação rescisória; (iii) o exequente responde a execução de mais de **R$ 3 milhões** pelo **Banco do Brasil**; (iv) o imóvel a ser alienado possui valor quase quatro vezes superior ao crédito; (v) a restituição de valores em caso de reforma seria praticamente impossível.

DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E À BOA-FÉ PROCESSUAL

A decisão agravada, ao autorizar a alienação do bem em desproporcionalidade manifestamente excessiva, viola o princípio do contraditório substancial, que exige não apenas a oportunidade de se manifestar, mas também

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.16/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

que as decisões judiciais sejam proferidas com efetiva consideração dos argumentos apresentados.

A Agravante produziu três laudos técnicos demonstrando a subavaliação, ofereceu bem substitutivo idôneo, e demonstrou a pendência de recurso no **STJ** com destaque para análise. Ignorar todos estes elementos e autorizar a alienação do bem configura violação ao dever de fundamentação (**art. 489, §1º, CPC**) e à boa-fé objetiva processual (**art. 5º, CPC**).

DA RELEVÂNCIA DAS TESES SUBMETIDAS AO STJ

As teses submetidas ao **Superior Tribunal de Justiça** no **AgInt no AREsp 3.081.749/GO** possuem relevante impacto sobre a validade do título executivo:

a) Do cerceamento de defesa e decisão surpresa

A Agravante sustenta que a sentença de primeiro grau julgou o mérito antes de encerrada a produção de provas, configurando cerceamento de defesa (**arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC**).

Adicionalmente, a aplicação da teoria da aparência e do princípio *venire contra factum proprium* não foi debatida previamente com as partes, configurando decisão surpresa vedada pelo **art. 10 do CPC**.

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.17/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

b) Da inadequada aplicação da teoria da aparência em sede de direito societário

A Agravante sustenta que a teoria da aparência, originariamente desenvolvida para tutelar terceiros de boa-fé em negócios jurídicos, não pode ser automaticamente estendida para validar atos de alienação de bem imóvel de pessoa jurídica quando o contrato social exige a anuência de todos os sócios. A cláusula oitava do contrato social da Agravante estabelecia que a administração caberia a ambos os sócios conjuntamente, e a inscrição do ato no **Registro Público de Empresas** constitui elemento oponível a terceiros.

c) Da inadequada aplicação do venire contra factum proprium

A aplicação do *venire contra factum proprium* pelo acórdão recorrido desconsidera que o comportamento da Agravante não foi contraditório, mas sim resultado de descoberta posterior de irregularidades na gestão da então sócia Fernanda. Os pagamentos recebidos pela empresa não podem ser confundidos com anuência tácita à alienação, pois foram recebidos sem conhecimento da irregularidade do ato.

DA NECESSIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO

A concessão de efeito suspensivo, nos termos do *art. 1.019, I, do CPC*, constitui medida de urgência que se impõe no caso concreto, preenchidos que estão os requisitos autônomos da tutela de urgência recursal previstos no *art. 995, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §5º, do CPC*.

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.18/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

a) Da probabilidade do direito (fumus boni iuris)

A probabilidade do direito materializa-se em quatro pilares interconectados, cada qual com densidade jurídica própria a justificar a suspensão dos atos expropriatórios.

O primeiro pilar reside no evidente excesso de penhora. O imóvel penhorado, avaliado consensualmente em R$ 4.840.000,00, supera em mais de 3,7 vezes o montante total da dívida (R$ 1.307.645,71), configurando violação frontal ao princípio da menor onerosidade previsto no *art. 805 do CPC*. A manutenção da constrição sobre bem de valor manifestamente superior ao crédito, quando existem alternativas menos gravosas, enseja a nulidade do ato executivo, conforme consolidado na jurisprudência do STJ, que reconhece o excesso de penhora como hipótese de violação ao princípio da menor onerosidade e determina a substituição por bem de valor compatível com o crédito perseguido.

O segundo pilar consiste na pendência de Recurso Especial com destaque no STJ (*AgInt no AREsp 3.081.749/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira*). O destaque efetuado pelo Ministro João Otávio de Noronha, Presidente da Quarta Turma, não constitui mero ato processual de rotina: sinaliza que as teses sustentadas pela Agravante — cerceamento de defesa, decisão surpresa (*arts. 9º, 10, 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC*) e inadequada aplicação da teoria da aparência em sede de direito societário — demandam exame aprofundado pela Corte Superior. A probabilidade de provimento, pressuposto do efeito suspensivo, não exige juízo definitivo sobre o mérito recursal, mas sim a constatação de que a tese possui plausibilidade relevante e que o título executivo pode ser reformado, no todo ou em parte. Quanto maior a plausibilidade recursal, mais rigoroso deve ser o exame sobre quem suportará, na prática, o risco da irreversibilidade.

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.19/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

O terceiro pilar repousa na existência de ação rescisória que desconstituiu condenação similar imposta ao próprio exequente, evidenciando que o título executivo repousa sobre fundamentos jurisprudenciais instáveis e potencialmente reformáveis. A própria existência de precedente rescisório correlato demonstra a fragilidade da construção jurídica que sustenta a condenação, reforçando a plausibilidade do direito da Agravante.

O quarto pilar decorre da natureza precária do cumprimento provisório. A execução, por não estar amparada em título transitado em julgado, opera sob a presunção de reversibilidade que, no caso concreto, é puramente nominal, conforme se demonstrará a seguir.

b) Do perigo de dano grave e de difícil reparação (periculum in mora)

O *periculum in mora* apresenta múltiplas dimensões que, combinadas, configuram risco de dano praticamente irreparável.

A primeira dimensão é temporal e processual. O primeiro leilão está agendado para o dia 01/09/2026, iminente. Caso a medida liminar não seja deferida, o patrimônio da Agravante será expropriado de forma definitiva e prematura, esvaziando por completo a utilidade do provimento jurisdicional final deste recurso e do próprio Recurso Especial pendente no STJ. A irreversibilidade do ato expropriatório em leilão judicial — sobretudo quando o bem é alienado por lance mínimo de 60% do valor de avaliação — configura dano que extrapola a esfera meramente patrimonial, atingindo a própria subsistência da atividade econômica da Agravante.

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.20/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

A segunda dimensão, de caráter mais substantivo, refere-se à ausência de reversibilidade real. A orientação consolidada do STJ estabelece que a execução provisória, ainda que de valor expressivo, não configura, por si só, risco de dano irreparável, pois o procedimento dispõe de mecanismos próprios de recomposição. Contudo, essa premissa somente se sustenta quando presente a denominada "reversibilidade real", ou seja, a possibilidade concreta e efetiva de recompor o executado por todos os prejuízos, inclusive lucros cessantes, se o título for reformado. Quando a reversibilidade não passa do plano normativo — mera promessa abstrata de responsabilidade do exequente —, o sistema processual perde coerência e a antecipação executiva passa a operar como imposição unilateral de risco.

No caso concreto, a reversibilidade é meramente nominal. O exequente possui capacidade financeira comprometida, conforme demonstrado pela execução movida pelo Banco do Brasil em seu desfavor. Trata-se de situação que se enquadra precisamente na segunda das três hipóteses identificadas pela melhor doutrina jurisprudencial: inexistência de gratuidade da justiça, mas demonstração concreta de provável insuficiência patrimonial do exequente para suportar a reversão. A responsabilidade objetiva do *art. 520, I, do CPC* subsiste no plano formal, mas não no plano fático. Não basta o dever de ressarcir: é necessário que exista possibilidade material de cumpri-lo e de reparar integralmente os prejuízos do executado, inclusive os decorrentes da indisponibilidade do capital e da perda de oportunidades econômicas (*art. 520, II, do CPC*).

A terceira dimensão é econômica e estrutural. O imóvel penhorado, situado no Loteamento Alphaville Flamboyant, integra o ativo imobilizado da Agravante, pessoa jurídica cuja atividade-fim é a exploração patrimonial. A expropriação forçada de bem de altíssimo valor, por lance mínimo de R$ 2.904.000,00 — valor que

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.21/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

ainda supera em mais de 100% o crédito executado —, impõe perda patrimonial desproporcional e irreversível. A alienação por valor inferior ao de mercado configura dano imediato e de recomposição virtualmente impossível, especialmente quando o exequente não possui capacidade econômica para restituir a diferença entre o valor de alienação e o valor real do bem. Adicionalmente, o imóvel, com área de 838,76 m² e valor médio de mercado superior a R$ 4.900.000,00 segundo laudos particulares, constitui ativo estratégico cuja perda compromete a própria continuidade operacional da empresa.

A quarta dimensão é probatória. A demonstração de lucros cessantes, oportunidades frustradas e custo de oportunidade decorrentes da expropriação imobiliária exige reconstruir uma cadeia de eventos que, por definição, não ocorreu. Trata-se de prova notoriamente difícil, sujeita a forte resistência jurisprudencial quando fundada em projeções incertas, o que agrava sobremaneira o risco de irreparabilidade. O dano da execução provisória, em sua dimensão probatória, traduz-se na *practically* insuperável dificuldade de quantificar, em juízo posterior, o conjunto de perdas econômicas decorrentes da alienação forçada de imóvel de alto valor por preço inferior ao de mercado, por executado que, ao final, pode não dispor de patrimônio suficiente para ressarcir.

c) Da análise bilateral de riscos

A concessão de efeito suspensivo em sede de execução provisória pressupõe análise estritamente bilateral: importa verificar sobre qual das partes recai a irreversibilidade real e qual solução preserva, com o menor sacrifício, a coerência do sistema processual. No caso concreto, a irreversibilidade recai inequivocamente sobre a Agravante. O exequente, ao contrário, não demonstra risco inverso concreto,

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.22/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

pois o crédito executado (R$ 1.307.645,71) é amplamente garantido pela penhora sobre imóvel de valor manifestamente superior. A suspensão da execução não causa prejuízo ao exequente, que mantém integralmente a garantia do juízo e a segurança de que, confirmado o título, terá o crédito satisfeito. Em sentido inverso, a continuidade da execução provisória impõe à Agravante o risco de perder definitivamente bem de valor desproporcional ao débito, executado por credor cuja capacidade de restituição é comprometida.

Por todo o exposto, a concessão de efeito suspensivo não constitui favor à Agravante, mas instrumento adequado para impedir dano que o sistema processual talvez não consiga recomprimir. A reversibilidade não pode ser apenas promessa normativa: deve ser concreta e efetiva. Quando essa reversibilidade real não está presente — como no caso concreto, em que o exequente possui patrimônio insuficiente para responder pela reversão e o bem expropriado tem valor mais de três vezes superior ao crédito executado —, o efeito suspensivo passa a ser instrumento imprescindível de preservação do equilíbrio processual, impondo-se o seu deferimento.

DA SÚMULA APLICÁVEL E DA JURISPRUDÊNCIA DE APOIO

A jurisprudência pátria oferece sólido lastro para o acolhimento deste recurso:

- **STJ, AgInt no AREsp 2093748 CE 2022/0081094-9:** "A penhora não pode recair sobre bem cujo valor seja manifestamente superior ao débito quando houver alternativas menos gravosas que garantam a satisfação do credor."

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.23/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

- **STJ, AgInt no AREsp 2302986/SP:** "Tratando-se de crédito de natureza alimentar, a caução pode ser dispensada, salvo quando houver risco de grave dano de difícil reparação ao executado."
- **CPC, art. 805:** "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz determinará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."
- **CPC, art. 520, §2º:** "Não compreendidos na proibição do caput, comporta alienação de bens em execução provisória, desde que o exequente preste caução suficiente e idônea."
- **CPC, art. 521, parágrafo único:** "Nos casos em que a caução for dispensada, o juiz poderá determiná-la se houver risco de grave dano de difícil reparação."

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão de **EFEITO SUSPENSIVO LIMINAR**, *inaudita altera parte*, para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada e, por conseguinte, cancelar os leilões judiciais designados para os dias **01/09/2026** e **08/09/2026**, até o julgamento definitivo deste recurso;

b) O recebimento e regular processamento do presente **Agravo de Instrumento**, com a intimação dos Agravados para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal;

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.24/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

c) No mérito, o **PROVIMENTO TOTAL** do recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se:

1. A **substituição do bem penhorado** pelo imóvel oferecido (**Lote 07, Quadra 08, Jardins Londres**), por ser suficiente à garantia e menos oneroso;
2. Subsidiariamente, a **redução da penhora** à fração ideal do imóvel suficiente para a garantia da execução;
3. Alternativamente, a **sustação da alienação** até o trânsito em julgado do processo originário ou a **exigência de caução idônea** pelos exequentes, em observância ao **art. 521, parágrafo único, do CPC**;
4. Subsidiariamente, a **fixação de lance mínimo** que não ultrapasse o valor do crédito exequendo acrescido de **20%**, para evitar enriquecimento sem causa.

d) A intimação do exequente para **prestar caução idônea**, nos termos do **art. 520, IV, c/c art. 521, parágrafo único, do CPC**, considerando o risco de irreversibilidade e a pendência de recurso no **STJ**;

e) A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive juntada de novos documentos;

f) A intimação exclusiva em nome do subscritor, **RÔMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR**, **OAB/GO nº 29.728**, nos termos do **art. 272, §5º, do CPC**.

Informa, por fim, que o agravo é instruído com as peças obrigatórias exigidas pelo **art. 1.017 do CPC**, conforme lista anexa.

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 1: agravodeinstrumentocompedidoliminar.pdf - Pag.25/25

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

RMS JR ADVOCACIA

Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 10 de agosto de 2026.

RÔMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR

OAB/GO 29.728

Dr. Rômulo Marques de Souza Junior – OAB/GO 29.728
Telefone: (62) 99143-1311
E-mail: romulomsjr@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109187615432563873182557419, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Petição Enviada
Arquivo 2: boleto_tjgo_guia_10217239050_1786381312842.pdf - Pag.1/1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Itaú

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:41

Beneficiário — **CPF/CNPJ**
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás — 02.292.266/0001-80

Endereço do Beneficiário — **UF** — **CEP**
AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195, SETOR OESTE — GO — 74130-011

Pagador — **CPF/CNPJ**
FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA — 32.479.085/0001-29

Endereço do Pagador — **UF** — **CEP**
Av. Central n.. 419 Quadra 58 Lote 09, ST GARAVALELO — GO

Sacador Beneficiário Final — **CPF/CNPJ**
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás — 02.292.266/0001-80

Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário)

NÃO RECEBER APÓS 1 DIAS DE ATRASO
Consulte os itens da cobranca em https://projudi.tjgo.jus.br/ Gerar Boleto e informe a guia numero 10217239-0/50
NÃO RECEBER EM CHEQUE

Data Documento	Dt. de Processamento	Num. Documento	Aceite	Carteira	Espécie
10/08/2026	10/08/2026	109/03419613-7	S	109	R$

Ag./Cod. Beneficiário	Nosso Número	Valor do Documento	Vencimento
4422/19052-2	109/03419613-7	R$ 649,50	31/08/2026

SAC ITAÚ: 0800 728 0728 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 724 4873
Ouvidoria: 0800 5700011

www.itau.com.br

Autenticação Mecânica - Recibo do Pagador

Itaú **341-7** | 34191.09032 41961.374422 21905.220006 1 15550000064950

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO — Vencimento: 31/08/2026

Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás — 02.292.266/0001-80
AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195, SETOR OESTE — GO — 74130-011 — Ag./Cod. Beneficiário: 4422/19052-2

Data do Documento	Num. Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
10/08/2026	109/03419613-7	DM	S	10/08/2026	109/03419613-7
Uso do Banco	**Carteira**	**Espécie Moeda**	**Qtde. Moeda**	**Valor**	**Valor do Documento**
	109	R$		R$ 649,50	R$ 649,50

Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário)

NÃO RECEBER APÓS UM DIA DE ATRASO NÃO RECEBER EM CHEQUE

Consulte os itens da cobranca em https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto
10217239-0/50

Sem vínculo com processo.

Pix Copia e Cola

00020101021226770014BR.GOV.BCB.PIX2555api.itau/pix/qr/v2/371e0f70-7ca1-4ca6-b4ef-94b1fc5048675204000053039865802BR5922GABINETE DO PRESIDENTE6007GOIANIA62070503***63046730

(-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimento
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado R$ 649,50

Pagador FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA — **CPF/CNPJ** 32.479.085/0001-29

Beneficiário final Tribunal de Justiça do Estado de Goiás — **CPF/CNPJ** 02.292.266/0001-80

Ficha de
Autenticação mecânica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109487655432563873182557412, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

+Milionária: sorteios quartas e sábados!

222-541326895-1
10/AGO/2026 HORA DF 17:24:50

LOT. 08.011700-7 TERM 040017
LOCALIDADE: GOIANIA
AG. VINCULADA: 2234

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO BANCOS

INST. EMISSORA: ITAU UNIBANCO S.A.
BANCO RECEBEDOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINHA DIGITAVEL DO CODIGO DE BARRAS
3419109032 41961374422
21905220006 1 15550000064950

BENEFICIARIO
NOME FANTASIA: GO GOV GABINETE DO PRESIDEN
RAZAO SOCIAL: GO GOV GABINETE DO PRESIDENT
CNPJ: 02.292.266/0001-80
PAGADOR
NOME FANTASIA: FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL
RAZAO SOCIAL: FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL
CNPJ: 32.479.085/0001-29

DATA DE VENCIMENTO:	31/AGO/2026
DATA DE PAGAMENTO:	10/AGO/2026
VALOR NOMINAL:	649,50
JUROS:	0,00
IOF:	0,00
MULTA:	0,00
DESCONTO:	0,00
ABATIMENTO:	0,00
VALOR CALCULADO:	649,50
VALOR DO PAGAMENTO:	649,50

222-541326895-1
VIA DO CLIENTE

Itaú

CPF/CNPJ
02.292.266/0001-80

UF GO
CEP 74130-011

STE

CPF/CNPJ
32.479.085/0001-29

UF GO
CEP

ELO

CPF/CNPJ
02.292.266/0001-80

us.br/ Gerar Boleto e informe a guia numero 10217239-0/50

n. Documento	Aceite	Carteira	Espécie
/03419613-7	S	109	R$

Valor do Documento
R$ 649,50

Vencimento
31/08/2026

elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 724 4873

Scanned with CamScanner

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 1 : Peticão Enviada
Arquivo 4: guiainicial1grau pública.pdf - Pag.1/1

DUAJ-Documento Único de Arrecadação
INICIAL

Número: 10217239-0/50
Emissão:10/08/2026 Vencimento:31/01/2027

Requerente: FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA (100%)
Requerido:

Comarca: 39 - GOIÂNIA Serventia: Câmaras Cíveis
Natureza: 117 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
Processo: Valor: 1.000,00

Outras Informações

Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1139	SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Reg.1)	1	649,50

Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
	Total:		**649,50**

Para gerar o boleto clique **AQUI**
https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2026 18:19:06
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109487615432563873182557958, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Processo Distribuído

1. A movimentação: (Processo Distribuído - 8ª Câmara Cível (Normal) - Distribuído para: Fernando Braga Viggiano) do dia 10/08/2026 18:19:06 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

VERIFICAR PREVENÇÃO/CONEXÃO PROCESSO

Processo Principal: 5747077-83.2026.8.09.0051
Serventia: 8ª Câmara Cível **Valor:** 1.000,00

Possíveis Preventos/Conexos				
Processo	**Data Distribuição**	**Serventia**	**Classe**	**Valor**
5301131.56	07/04/2026 16:25:50	7ª Câmara Cível	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento	761641.2
5301131.56	07/04/2026 16:25:50	7ª Câmara Cível	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento	761641.2
5776020.18	21/11/2023 17:11:24	7ª Câmara Cível	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento	9424672.83
5038500.65	23/01/2023 00:00:00	7ª Câmara Cível	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento	0
5301131.56	07/04/2026 16:25:50	7ª Câmara Cível	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento	761641.2
5776020.18	21/11/2023 17:11:24	7ª Câmara Cível	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento	9424672.83

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 10/08/2026 18:19:06 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
UPJ – 8ª Câmara Cível

Autos nº 5747077-83.2026.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data o processo foi saneado, conferindo-se dados das partes, procuradores/advogados, Classe, Assunto, bem como vinculada a guia recursal.

Goiânia, 11 de agosto de 2026.

Marlene Bueno Ribeiro
Analista Judiciário de 2º Grau

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça, Setor Oeste, Goiânia/GO

8camcivgoiania@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/08/2026 07:45:37
Assinado por MARLENE BUENO RIBEIRO
Localizar pelo código: 109987625432563873182860694, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Poder Judiciário do Estado de Goiás

8ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Fernando Braga Viggiano

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5747077-83.2026.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

AGRAVANTE : FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA

AGRAVADOS : ARTHUR LUCENA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dra. Fláviah Lançoni Costa Pinheiro, nos autos do *cumprimento provisório de sentença* proposta por **ARTHUR LUCENA FERREIRA DA SILVA E OUTROS** em desfavor da ora agravante.

Conquanto o presente recurso tenha sido livremente distribuído a esta Relatoria, observa-se a prévia distribuição de agravo de instrumento à relatoria do Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo, integrante da 7ª Câmara Cível, conforme registrado nos autos n. 5301131-56.2026.8.09.0051 (evento 188 dos autos originários).

Dessarte, conforme disposto no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no artigo 42, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o primeiro recurso protocolado no Tribunal torna prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

A propósito:

> **"Art. 930 do CPC.** Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
>
> Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.
>
> **Art. 42 do RITJGO.** A distribuição obedecerá às seguintes normas:

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

> III - a distribuição do primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventuais recursos subsequentes interpostos em face de decisão prolatada no mesmo processo ou em processo conexo, prevenção que decorrerá também da distribuição do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação."

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito, por **prevenção**, à relatoria do ilustre **Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo**, integrante da 7ª Câmara Cível.

Por consectário, proceda-se às devidas baixas no acervo desta Relatoria.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Fernando Braga Viggiano

Relator

4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/08/2026 16:16:25
Assinado por FERNANDO BRAGA VIGGIANO
Localizar pelo código: 109287645432563873187402041, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Processo Redistribuído

1. A movimentação: (Processo Redistribuído - 7ª Câmara Cível (Direcionada Magistrado) - Distribuído para: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO) do dia 11/08/2026 16:20:40 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ O RELATOR) do dia 11/08/2026 16:23:03 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
7ª Câmara Cível

Autos nº 5747077-83.2026.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi realizada a conferência do cadastro das partes, procuradores e classe processual, bem como verificada a vinculação da guia recursal e o apensamento destes aos autos principais.

Saliento que, nos termos da Resolução n° 372, de fevereiro de 2021, do CNJ, bem como do Decreto Judiciário nº 1.174/2021, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os atendimentos de Balcão Virtual desta Secretaria da 7ª Câmara Cível se dão por intermédio do *e-mail* *camaracivel7@tjgo.jus.br* e *WhatsApp Business* *(62) 3216-2370*, das 12h às 18h.

Goiânia, 11 de agosto de 2026.

Isabelli Silveira Paiva Lôbo de Azevedo
Analista Judiciário de 2º Grau

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/08/2026 16:29:26
Assinado por ISABELLI SILVEIRA PAIVA LOBO DE AZEVEDO
Localizar pelo código: 109087665432563873187948641, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 10 : Certidão Expedida
Arquivo 1: online.html - Pag.1/1

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
7ª Câmara Cível

Autos nº 5747077-83.2026.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que está sendo gerada pendência junto ao **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos - Nupemec / CEJUSC 2ª Instância**, para avaliar se o presente caso se enquadra no Projeto “Conciliação no Segundo Grau”.

Goiânia, 11 de agosto de 2026.

SÁVIO VINÍCIUS VIEIRA MAGALHÃES
Secretário da 7ª Câmara Cível

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. E-mail: camaracivel7@tjgo.jus.br; telefones: (62) 3216-2371 / 3216-2372.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/08/2026 16:29:52
Assinado por ISABELLI SILVEIRA PAIVA LOBO DE AZEVEDO
Localizar pelo código: 109187655432563873187947200, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo

7ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5747077-83.2026.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA.

AGRAVADOS: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO E OUTROS

RELATOR: DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2°GRAU

gab.smaraujo@tjgo.jus.br

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA**., contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, nos autos do cumprimento provisório de sentença ajuizado por **JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO E OUTROS**, ora agravados.

A decisão recorrida, após registrar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5301131-56.2026.8.09.0051 e a consequente cessação do efeito suspensivo anteriormente concedido, homologou a desistência do pedido de adjudicação formulado pelos exequentes, adotou como parâmetro de avaliação do imóvel penhorado o montante de R$ 4.840.000,00 (quatro milhões, oitocentos e quarenta mil reais) e determinou o prosseguimento dos atos expropriatórios mediante alienação judicial.

Inconformada, a executada interpõe o presente recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 12:23:09
Assinado por DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Localizar pelo código: 109287685432563873187396614, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Em suas razões, sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão dos atos expropriatórios, ao argumento de que o cumprimento de sentença possui natureza provisória e de que o imóvel submetido à constrição apresenta valor significativamente superior ao crédito executado.

Defende a incidência do princípio da menor onerosidade, reiterando a possibilidade de substituição do bem penhorado por outro imóvel de sua propriedade, que reputa suficiente para assegurar a satisfação do crédito.

Argumenta, ainda, que a realização do leilão poderá ocasionar dano grave e de difícil reparação, sobretudo diante da pendência de julgamento de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar a realização dos atos expropriatórios até o julgamento definitivo do presente agravo.

Preparo devidamente recolhido.

É o relatório.

O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a antecipar tutela recursal. Exige-se, para tanto, a presença concomitante dos requisitos do art. 995, parágrafo único e 300: probabilidade do direito e risco de dano grave ou de difícil reparação.

De igual modo, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Os requisitos são cumulativos.

No caso, embora seja possível reconhecer a existência de risco decorrente da proximidade dos atos expropriatórios, não se verifica, neste momento de cognição sumária, probabilidade suficiente de provimento do recurso.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Com efeito, a controvérsia envolvendo o imóvel penhorado já foi parcialmente submetida à apreciação desta 7ª Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5301131-56.2026.8.09.0051, igualmente interposto pela ora agravante.

Naquela oportunidade, discutiram-se, entre outras matérias, a avaliação do imóvel e a possibilidade de substituição da penhora.

Durante o processamento daquele recurso, os exequentes desistiram do pedido de adjudicação e manifestaram concordância com o valor de R$ 4.840.000,00, correspondente à avaliação apresentada pela própria executada, circunstância que ocasionou a perda superveniente do objeto recursal quanto à controvérsia relativa ao preço vil e à necessidade de nova avaliação.

Quanto ao pedido de substituição da penhora, contudo, a matéria foi efetivamente examinada pelo colegiado, que reconheceu sua formulação extemporânea, à luz do artigo 847 do Código de Processo Civil, acrescentando, ainda, que a substituição por bem de valor significativamente inferior não poderia comprometer a efetividade da execução e a satisfação do crédito.

O recurso foi conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido por unanimidade, cessando, por consequência, o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Nesse contexto, não se identifica, ao menos neste exame preliminar, alteração fático-jurídica suficiente para autorizar a reabertura, em sede de tutela provisória, da controvérsia relativa à substituição do bem penhorado.

Importa destacar que o cenário processual atualmente existente difere substancialmente daquele que ensejou a concessão do efeito suspensivo no agravo anterior.

Naquela oportunidade, em cognição perfunctória, considerou-se relevante a iminência da adjudicação do imóvel, então avaliado oficialmente em R$ 1.420.000,00, diante das alegações de que seu valor de mercado seria substancialmente superior, circunstância que evidenciava risco concreto de transferência patrimonial de difícil reversão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 12:23:09
Assinado por DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Localizar pelo código: 109287685432563873187396614, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Com efeito, a decisão liminar anterior reconheceu expressamente que a possibilidade concreta de adjudicação importava transferência da titularidade do imóvel e consolidação de situação jurídica de difícil reversão, razão pela qual foram temporariamente obstados os atos expropriatórios.

Tal situação, entretanto, não mais subsiste.

Os próprios exequentes desistiram da adjudicação e aceitaram como parâmetro para alienação judicial o valor de R$ 4.840.000,00, extraído do laudo apresentado pela própria executada.

Assim, a decisão ora agravada não determinou a transferência direta do imóvel aos credores pelo valor anteriormente questionado, mas o prosseguimento da execução por meio de leilão judicial, tomando como referência avaliação aceita por ambas as partes.

Também não se extrai da mera circunstância de o imóvel possuir valor superior ao crédito executado fundamento suficiente, por si só, para impedir sua alienação, especialmente porque eventual produto excedente da expropriação não se incorpora ao patrimônio dos exequentes após a satisfação integral do crédito e das despesas da execução.

De outro lado, a circunstância de se tratar de cumprimento provisório de sentença recomenda cautela, mas não determina automaticamente a paralisação dos atos executivos.

Conforme se extrai dos autos, o recurso ainda pendente no processo de conhecimento não foi recebido com efeito suspensivo, de modo que a provisoriedade do cumprimento não impede, por si só, seu regular desenvolvimento.

Igualmente, a retirada de pauta do recurso em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça, em razão de pedido de destaque, não permite antecipar eventual resultado favorável à ora agravante, tampouco equivale à atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional.

Nesse cenário, embora se reconheça que a alienação judicial

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

constitui ato patrimonial relevante e apto a caracterizar risco de dano, a ausência, neste momento, de probabilidade de provimento do recurso impede a concessão da tutela postulada, diante da necessária cumulatividade dos requisitos previstos nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalva-se, por oportuno, que o prosseguimento dos atos destinados à alienação judicial do imóvel não implica autorização antecipada para levantamento do respectivo produto pelos exequentes, providência que deverá observar, no momento processual próprio, o regime jurídico aplicável ao cumprimento provisório de sentença e, quando cabível, as garantias destinadas à preservação da reversibilidade da execução.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 995, parágrafo único, c/c artigo 1.019, inciso I, ambos do CPC, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se o juízo de origem acerca dos termos desta decisão (art.1.019, I, do CPC).

Intimem-se as agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso, no prazo e forma legais (art. 1.019, II, do CPC).

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desclieux Ferreira Da Silva Júnior

Juiz de Direito Substituto em 2° Grau

Relator

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de FHPL (Referente à Mov. Decisão -> Recebimento -> Recurso -> Sem efeito suspensivo - 12/08/2026 12:23:09)) do dia 12/08/2026 12:28:45 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Arthur Lucena Ferreira Da Silva (Referente à Mov. Decisão -> Recebimento -> Recurso -> Sem efeito suspensivo - 12/08/2026 12:23:09)) do dia 12/08/2026 12:28:45 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Andrea Scodro Soubihe Lucena (Referente à Mov. Decisão -> Recebimento -> Recurso -> Sem efeito suspensivo - 12/08/2026 12:23:09)) do dia 12/08/2026 12:28:45 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Joao Domingos Da Costa Filho (Referente à Mov. Decisão -> Recebimento -> Recurso -> Sem efeito suspensivo - 12/08/2026 12:23:09)) do dia 12/08/2026 12:28:45 não possui "Arquivos".

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 16 : Ofício(s) Expedido(s)
Arquivo 1: online.html - Pag.1/1

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
7ª Câmara Cível

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

AUTOS Nº.: 5747077-83.2026.8.09.0051
PROMOVENTE: Florida Holding Patrimonial Ltda
PROMOVIDO: Arthur Lucena Ferreira Da Silva

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Dr(a). Juiz(a) de Direito

De ordem do/a Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), por meio do presente ofício, cientifico V. Ex.ª que foi proferido(a) DECISÃO/ ACÓRDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Respeitosamente,

Goiânia, 12 de agosto de 2026.

SÁVIO VINÍCIUS VIEIRA MAGALHÃES
SECRETÁRIO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. E-mail: camaracivel7@tjgo.jus.br; telefones: (62) 3216-2371 / 3216-2372.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2026 12:29:08
Assinado por BRUNA TEIXEIRA DA CUNHA
Localizar pelo código: 109387685432563873187395650, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Florida Holding Patrimonial Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Recebimento -> Recurso -> Sem efeito suspensivo (12/08/2026 12:23:09))) do dia 12/08/2026 12:36:35 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Arthur Lucena Ferreira Da Silva (Referente à Mov. Decisão -> Recebimento -> Recurso -> Sem efeito suspensivo (12/08/2026 12:23:09))) do dia 12/08/2026 12:36:37 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Andrea Scodro Soubihe Lucena (Referente à Mov. Decisão -> Recebimento -> Recurso -> Sem efeito suspensivo (12/08/2026 12:23:09))) do dia 12/08/2026 12:36:38 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Joao Domingos Da Costa Filho (Referente à Mov. Decisão -> Recebimento -> Recurso -> Sem efeito suspensivo (12/08/2026 12:23:09))) do dia 12/08/2026 12:36:39 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Audiência de Mediação Cejusc

1. A movimentação: (Audiência de Mediação Cejusc - (Agendada para 20/08/2026 13:00)) do dia 12/08/2026 14:20:30 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Florida Holding Patrimonial Ltda (Referente à Mov. AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO CEJUSC MARCADA)) do dia 12/08/2026 14:20:30 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Arthur Lucena Ferreira Da Silva (Referente à Mov. AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO CEJUSC MARCADA)) do dia 12/08/2026 14:20:30 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Andrea Scodro Soubihe Lucena (Referente à Mov. AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO CEJUSC MARCADA)) do dia 12/08/2026 14:20:30 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Joao Domingos Da Costa Filho (Referente à Mov. AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO CEJUSC MARCADA)) do dia 12/08/2026 14:20:30 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Florida Holding Patrimonial Ltda (Referente à Mov. Audiência de Mediação Cejusc (12/08/2026 14:20:30))) do dia 12/08/2026 14:55:38 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Arthur Lucena Ferreira Da Silva (Referente à Mov. Audiência de Mediação Cejusc (12/08/2026 14:20:30))) do dia 12/08/2026 14:55:38 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Andrea Scodro Soubihe Lucena (Referente à Mov. Audiência de Mediação Cejusc (12/08/2026 14:20:30))) do dia 12/08/2026 14:55:39 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Joao Domingos Da Costa Filho (Referente à Mov. Audiência de Mediação Cejusc (12/08/2026 14:20:30))) do dia 12/08/2026 14:55:40 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA

Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania em 2° Grau - **(CEJUSC em 2° Grau)**
Edifício Anexo I do TJ/GO Rua 19, s/n Qd. A8, 2º Andar - St. Oeste, Goiânia - GO, 74120-100
Email: cejusc2grau@tjgo.jus.br - Telefone: 3216-2680/ 62 3216-2682

Balcão virtual / WhatsApp (62) 3216-2680/ 62 3216-2682

7ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento

Recorrente: Florida Holding Patrimonial Ltda

Recorrido: Arthur Lucena Ferreira Da Silva

Segue abaixo o link de acesso para audiência telepresencial, na plataforma Zoom Meeting. Ressaltamos que o prazo de tolerância para ingresso na sessão é de **15 (quinze) minutos, e que, findo esse prazo, será lavrado termo de audiência frustrada. Durante a audiência, as partes devem apresentar seus documentos pessoais com foto.**

Tópico: BANCA 15> 13:00h> PROCESSO: 5747077-83
Horário: 20 ago. 2026 13:00 São Paulo
Ingressar na reunião Zoom
https://us05web.zoom.us/j/89055814198?pwd=87SK6QcNg7LMeGXvqDmOr3eB2kb8p9.1

ID da reunião: 890 5581 4198
Senha: pfne0v

GOIÂNIA, 12 de agosto de 2026

Bruno Neves Lira

CEJUSC - 2º GRAU

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de FHPL (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 12/08/2026 16:30:34 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Arthur Lucena Ferreira Da Silva (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 12/08/2026 16:30:34 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Andrea Scodro Soubihe Lucena (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 12/08/2026 16:30:34 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Joao Domingos Da Costa Filho (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 12/08/2026 16:30:34 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Florida Holding Patrimonial Ltda (Referente à Mov. Certidão Expedida (12/08/2026 16:30:34))) do dia 12/08/2026 18:13:39 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Arthur Lucena Ferreira Da Silva (Referente à Mov. Certidão Expedida (12/08/2026 16:30:34))) do dia 12/08/2026 18:13:39 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Andrea Scodro Soubihe Lucena (Referente à Mov. Certidão Expedida (12/08/2026 16:30:34))) do dia 12/08/2026 18:13:39 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Joao Domingos Da Costa Filho (Referente à Mov. Certidão Expedida (12/08/2026 16:30:34))) do dia 12/08/2026 18:13:40 não possui "Arquivos".

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 39 : Publicado "Ato Publicado" em "Data da Publicação".
Arquivo 1: online.html - Pag.1/1

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
7ª Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a intimação do dia **12/08/2026** foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (*DJEN*)**,** do dia **14/08/2026.**

Goiânia, 14 de agosto de 2026.

Sávio Vinícius Vieira Magalhães
Secretário da 7ª Câmara Cível

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunica.pje.jus.br/

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2026 16:29:14
Assinado por SAVIO VINICIUS VIEIRA MAGALHAES
Localizar pelo código: 109487665432563873185751288, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 40 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: substabelecimento_dra._geovana_574707783.pdf - Pag.1/1

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, na pessoa da advogada Drª. **GEOVANA ARAÚJO DE ASSIS**, inscrita na OAB/GO sob o nº **65.921**, integrante do escritório de advocacia JOÃO DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Rua 10 com Rua 19, nº 141, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020, por todos os poderes que me foram outorgados por **Arthur Lucena Ferreira Da Silva e outros**, nos autos da ação nº **5747077-83.2026.8.09.0051** para a realização da audiência de conciliação.

Por ser verdade, firmo o presente.

Goiânia, 19 de agosto de 2026.

João Domingos da Costa Filho
OAB/GO. 7.181

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2026 15:46:11
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109887615432563873181667105, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 41 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: substabelecimento_dra._geovana_574707783.pdf - Pag.1/1

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:42

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados Drs. **GEOVANA ARAÚJO DE ASSIS**, inscrita na OAB/GO sob o nº **65.921**, **PAOLLA ALVES DE FREITAS E SILVA**, inscrita na OAB/DF sob o nº **70.290 e LEANDRO MARMO CARNEIRO COSTA**, inscrito na OAB/GO sob o nº **35.021**, integrantes do escritório de advocacia JOÃO DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Rua 10 com Rua 19, nº 141, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020, por todos os poderes que me foram outorgados por **Arthur Lucena Ferreira Da Silva e outros**, nos autos da ação nº **5747077-83.2026.8.09.0051** para a realização da audiência de conciliação.

Por ser verdade, firmo o presente.

Goiânia, 20 de agosto de 2026.

João Domingos da Costa Filho
OAB/GO. 7.181

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/08/2026 10:08:24
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109587645432563873181554958, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 42 : Audiência de Mediação Cejusc
Arquivo 1: proc._5747077.83__termo_negativada..pdf - Pag.1/3

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em 2º Grau - CEJUSC 2º GRAU

PROCESSO: 5747077-83.2026.8.09.0051

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO (LIMINAR)

DATA E HORA: 20/08/2026 13 H

CONCILIADORA: NAIR DE SOUZA MONTEIRO DE ALMEIDA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

1. PARTES E REPRESENTAÇÃO

1.1 Parte Agravante Flórida Holding Patrimonial Ltda, representada pelo advogado, o Dr. Rômulo Marques de Souza Júnior, OAB/GO nº 29.728, telefone (62) 99143-1311. **AUSENTE**

1.2 Partes Agravadas João Domingos da Costa Filho, Arthur Lucena Ferreira da Silva e Andréa Scodro Soubihe Lucena, representadas pela advogada, a Dra. Paolla Alves de Freitas e Silva OAB/DF nº 70.290, telefone (34) 99651-6228.

2. DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Iniciada a audiência, esta não se realizou, tendo em vista a **ausência da parte agravante e de seu advogado(a)**, apesar de devidamente intimados(as).

3. REGISTRO DA SESSÃO VIRTUAL E ENCERRAMENTO: Para fins de comprovação da identidade e da validade jurídica desta sessão virtual, anexa-se o registro fotográfico (print da tela), com o qual todos os participantes concordam para essa finalidade exclusiva, respeitada a confidencialidade do ato. Nada mais havendo a constar, encerra-se o presente Termo, que, após ser lido e conferido pelas partes, foi digitado por mim **NAIR DE SOUZA MONTEIRO DE ALMEIDA,** Conciliadora judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/08/2026 09:33:40
Assinado por HEMYLLY MESQUITA NUNES
Localizar pelo código: 109287645432563873180964451, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

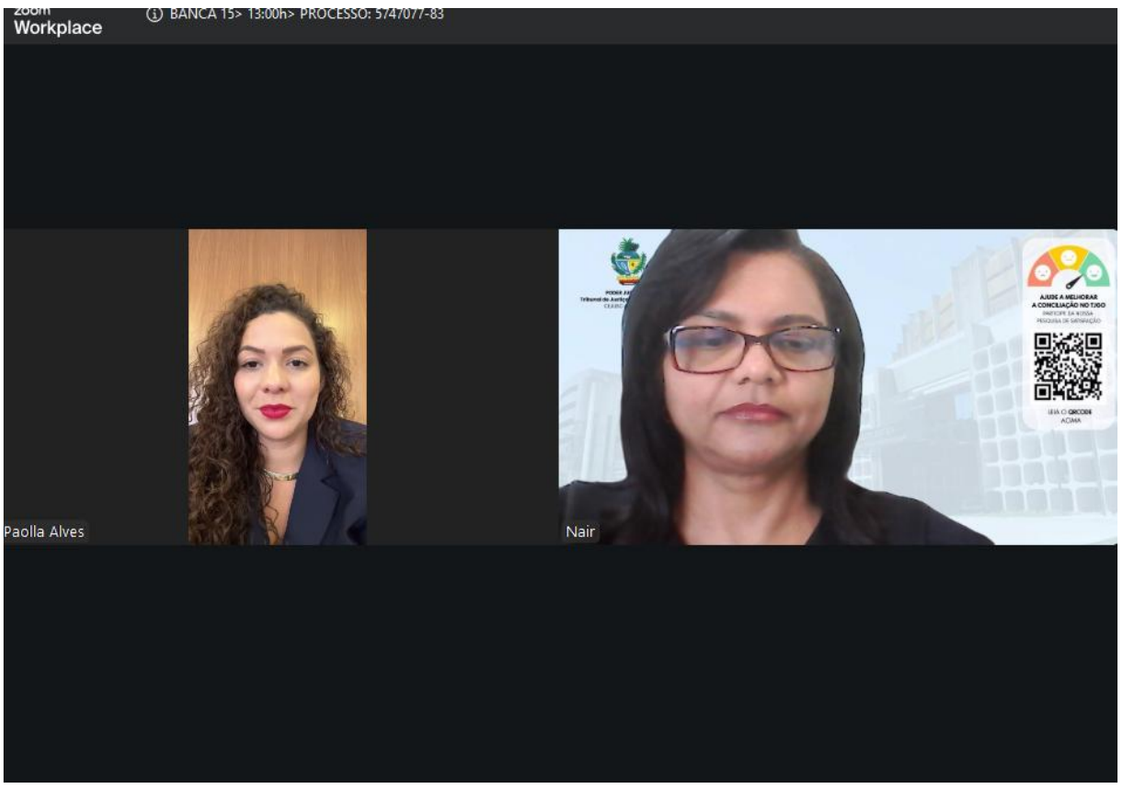

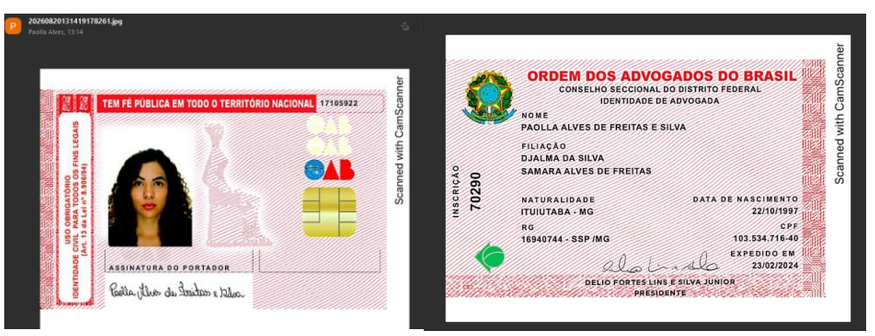

Goiânia, 20 de agosto de 2026, às 13h22min.

Nair de Souza Monteiro de Almeida

Conciliadora Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/08/2026 09:33:40
Assinado por HEMYLLY MESQUITA NUNES
Localizar pelo código: 109287645432563873180964451, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 42 : Audiência de Mediação Cejusc
Arquivo 1: proc._5747077.83__termo_negativada..pdf - Pag.3/3

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/08/2026 09:33:40
Assinado por HEMYLLY MESQUITA NUNES
Localizar pelo código: 109287645432563873180964451, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 43 : Juntada -> Petição -> Contrarrazões
Arquivo 1: 1._contrarrazoes_agravo_de_instrumento_arthur_lucena.pdf - Pag.1/16

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n. 5747077-83.2026.8.09.0051

ARTHUR LUCENA FERREIRA DA SILVA E OUTROS, devidamente qualificados nos autos em epígrafe**,** vem, perante Vossa Excelência, tempestivamente e com fulcro no **art. 1.019, inciso II, do CPC/15**, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

interposto por **FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA,** igualmente qualificada, requerendo que sejam recebidas e autuadas estas contrarrazões nas formalidades de estilo para que seja **desprovido o presente recurso** pelos fatos e fundamentos constantes nas contrarrazões anexas.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 3 de setembro de 2026.

João Domingos da Costa Filho
OAB/GO. 7.181

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 43 : Juntada -> Petição -> Contrarrazões
Arquivo 1: 1._contrarrazoes_agravo_de_instrumento_arthur_lucena.pdf - Pag.2/16

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COLENDA CÂMARA CÍVEL

ILUSTRES DESEMBARGADORES

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de Instrumento nº **5747077-83.2026.8.09.0051**
Agravante: **FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA**
Agravado: **ARTHUR LUCENA FERREIRA DA SILVA e outros**

1. DA SÍNTESE FÁTICA.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão que, em observância ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5301131-56.2026.8.09.0051, homologou a desistência do pedido de adjudicação, fixou consensualmente em R$ 4.840.000,00 o valor do imóvel penhorado e determinou o prosseguimento do cumprimento provisório mediante leilão judicial.

A Agravante pretende, novamente, substituir o imóvel de matrícula nº 57.755, situado no Alphaville Flamboyant, pelo imóvel de matrícula nº 110.664, localizado no Jardins Londres. Subsidiariamente, requer a redução da penhora a uma fração ideal, a suspensão dos atos expropriatórios até o trânsito em julgado, a prestação de caução pelos exequentes ou a alteração do lance mínimo fixado para o leilão.

Para tanto, reedita alegações de excesso de penhora, violação ao princípio da menor onerosidade, risco de alienação por preço vil e irreversibilidade decorrente do cumprimento provisório. Invoca, ainda, a pendência de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça e fatos relacionados a outros processos envolvendo um dos exequentes, embora estranhos ao título e à execução em curso.

O recurso, contudo, não apresenta qualquer alteração fática ou jurídica capaz de afastar o que já foi decidido pela 7ª Câmara Cível. Ao contrário, busca reabrir controvérsia expressamente examinada e rejeitada pelo colegiado, sem

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

superar a preclusão temporal do pedido de substituição e sem demonstrar que o bem oferecido seria suficiente para assegurar a satisfação integral do crédito.

Essa conclusão já foi corretamente reconhecida na decisão liminar proferida neste agravo. Embora tenha considerado o risco inerente à proximidade dos atos expropriatórios, o Relator **indeferiu o efeito suspensivo por ausência de probabilidade de provimento do recurso**, destacando que os requisitos previstos nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC são cumulativos e que inexiste fato superveniente apto a autorizar a reabertura da discussão sobre a substituição da penhora.

Com efeito, a decisão agravada apenas deu cumprimento ao acórdão anterior, adotou a avaliação apresentada pela própria executada e substituiu o risco de adjudicação direta pelo regular procedimento de leilão judicial, no qual eventual saldo excedente será restituído à Agravante. Não há, portanto, excesso, preço vil ou perigo concreto que justifique a paralisação da execução, mas simples inconformismo com o prosseguimento de atos executivos expressamente autorizados pelo colegiado. **Por isso, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.**

2. DAS PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. DO NÃO CONHECIMENTO DO CAPÍTULO RELATIVO À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

A substituição do imóvel penhorado já foi expressamente examinada pela **7ª Câmara Cível** no julgamento **do Agravo de Instrumento nº 5301131-56.2026.8.09.0051**, interposto pela mesma Agravante no âmbito deste cumprimento provisório.

Naquela oportunidade, o colegiado reconheceu que a executada foi intimada da penhora e da avaliação em **04 de dezembro de 2025**, mas somente requereu a substituição do bem no final de fevereiro de 2026, após o transcurso do prazo de dez dias previsto no **artigo 847 do CPC.**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

O pedido foi rejeitado por dois fundamentos autônomos: a preclusão temporal e a insuficiência do imóvel oferecido. O acórdão assentou que o bem situado no Jardins Londres, além de ter sido indicado fora do prazo legal, possuía valor significativamente inferior ao imóvel originalmente constrito e não assegurava a satisfação integral da execução.

A matéria, portanto, não foi examinada apenas em sede de cognição sumária. Após o regular processamento do recurso, a 7ª Câmara Cível conheceu parcialmente do agravo e, nessa extensão, negou-lhe provimento por unanimidade, estabelecendo expressamente as seguintes teses:

> **"2. Opera-se a preclusão temporal do pedido de substituição do bem penhorado quando formulado após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 847 do CPC.**
> **3. É inviável a substituição do bem penhorado por outro de valor significativamente inferior ao débito e ao bem original, por gerar prejuízo ao exequente e frustrar a satisfação da execução.**
> **4. O princípio da menor onerosidade da execução não pode comprometer a utilidade e a solvência da constrição, devendo a execução processar-se no interesse do credor."**

A decisão ora agravada não reabriu nem reapreciou o pedido de substituição. Limitou-se, nesse aspecto, a **cumprir o acórdão anterior**, que cassou o efeito suspensivo e **determinou o regular prosseguimento da execução mediante leilão judicial do imóvel originalmente penhorado.**

Consequentemente, inexiste conteúdo decisório novo que autorize a renovação da controvérsia sobre a substituição. O novo agravo não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso que seria cabível contra o acórdão anterior, tampouco como instrumento destinado a provocar sucessivos pronunciamentos sobre uma questão já decidida no mesmo processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

O artigo 507 do CPC veda expressamente à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas e alcançadas pela preclusão. No caso, a substituição encontra dois obstáculos já reconhecidos pelo colegiado: a perda do prazo estabelecido pelo artigo 847 do CPC e a impossibilidade de rediscutir, por novo agravo, o mesmo pedido anteriormente rejeitado.

A alegação de que a preclusão "não subsiste frente à nova realidade processual" não afasta esse impedimento. **A desistência da adjudicação e a adoção consensual da avaliação de R$ 4.840.000,00 ocorreram durante o processamento do agravo anterior e foram expressamente consideradas no respectivo julgamento.**

Naquela oportunidade, após serem intimadas sobre a perda superveniente do objeto, as próprias partes reconheceram o esvaziamento das controvérsias relativas à reavaliação e à caução, permanecendo para julgamento apenas o pedido de substituição da penhora. Foi justamente nesse contexto que o colegiado rejeitou a substituição por preclusão temporal e insuficiência da garantia oferecida.

Não existe, portanto, fato superveniente. A Agravante oferece o mesmo imóvel, atribui-lhe o mesmo valor e repete os mesmos fundamentos relacionados à menor onerosidade. A alteração da modalidade expropriatória, da adjudicação pretendida anteriormente para o leilão judicial, não reabre o prazo do artigo 847 do CPC nem torna suficiente o imóvel substituto.

O recurso também não impugna adequadamente o fundamento autônomo da preclusão. Limita-se a afirmar, de forma genérica, que o impedimento "não subsiste", sem demonstrar qual circunstância teria reaberto o prazo legal ou afastado a eficácia do julgamento anterior.

Assim, **o agravo não deve ser conhecido** quanto ao pedido de substituição do imóvel de matrícula nº 57.755 pelo imóvel de matrícula nº 110.664, por pretender rediscutir questão já decidida e alcançada pela preclusão, sem impugnar especificamente um dos fundamentos autônomos do acórdão anterior.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

2.2. DA INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À REDUÇÃO DA PENHORA A UMA FRAÇÃO IDEAL E À ALTERAÇÃO DO LANCE MÍNIMO

A Agravante formula, subsidiariamente, dois pedidos que **não foram submetidos ao juízo de origem**: a redução da penhora a uma fração ideal do imóvel e a fixação de lance mínimo limitado ao valor do crédito acrescido de 20%.

A decisão agravada não examinou tais pretensões porque elas não haviam sido formuladas anteriormente. O pronunciamento recorrido apenas homologou a avaliação consensual, fixou o preço vil em percentual inferior a 60% da avaliação e autorizou o prosseguimento da execução mediante leilão judicial.

O Agravo de Instrumento possui efeito devolutivo restrito às questões efetivamente apreciadas pela decisão recorrida. Não cabe ao Tribunal examinar originariamente pedidos que dependem de prévia manifestação do juízo de primeiro grau, sob pena de inovação recursal e supressão de instância.

A redução da constrição a uma fração ideal exigiria, inclusive, análise prévia sobre a divisibilidade jurídica e material do imóvel, a possibilidade de individualização registral, a liquidez da fração e a preservação da suficiência da garantia. **Nenhuma dessas questões foi submetida ao contraditório ou decidida na origem.**

O mesmo ocorre com o pedido de alteração do lance mínimo. A Agravante pretende substituir o percentual de 60% da avaliação fixado pelo juízo por critério vinculado ao valor do crédito, sem que essa pretensão tenha sido anteriormente deduzida ou examinada.

Não se admite que a parte amplie, diretamente em segundo grau, o objeto da controvérsia e obtenha pronunciamento originário sobre pedidos não apreciados pelo juízo competente.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Desse modo, **os capítulos recursais relativos à redução da penhora a uma fração ideal e à fixação de novo lance mínimo também não devem ser conhecidos**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

3. DO MÉRITO — DA IMPROCEDÊNCIA DAS TESES RECURSAIS

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA. INSUFICIÊNCIA DO BEM OFERECIDO E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Ainda que superados os óbices de admissibilidade, a substituição pretendida permanece materialmente inviável.

A Agravante sustenta que o imóvel oferecido, situado no Jardins Londres e avaliado unilateralmente em **R$ 1.799.209,00**, seria suficiente para garantir o débito, que afirma corresponder a **R$ 1.307.645,71**.

A comparação considera apenas os valores nominais da avaliação e da dívida, desconsiderando que a suficiência da garantia deve ser examinada à luz de sua capacidade concreta de proporcionar a satisfação integral do crédito em alienação judicial.

Ainda que se aplicasse ao imóvel substituto o percentual de 60% adotado pela decisão agravada, parâmetro mais favorável à própria executada do que o limite legal subsidiário de 50%, o produto potencial da alienação corresponderia a apenas **R$ 1.079.525,40**, quantia inferior ao débito indicado no próprio recurso.

Portanto, mesmo a partir dos valores selecionados pela Agravante, a substituição produziria um déficit imediato de **R$ 228.120,31**, sem considerar a atualização do crédito e as despesas processuais incidentes até a efetiva satisfação da obrigação.

A insuficiência torna-se ainda mais evidente diante do que foi expressamente registrado no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

5301131-56.2026.8.09.0051: somados o principal atualizado, as multas, as custas e os demais encargos, o crédito executado ultrapassava **R$ 2.000.000,00**.

A Agravante não explica a divergência entre o valor agora utilizado e aquele considerado pelo colegiado no julgamento anterior, tampouco demonstra fato superveniente capaz de reduzir a obrigação. Limita-se a indicar quantia inferior para sustentar, artificialmente, que o imóvel substituto seria suficiente.

De todo modo, a conclusão permanece a mesma sob qualquer dos parâmetros. Se considerado o valor reconhecido no acórdão anterior, o imóvel oferecido é manifestamente insuficiente. Se adotado o valor indicado no novo agravo, o produto provável de sua alienação também não alcança o crédito executado.

O artigo 805 do CPC não assegura ao executado o direito de escolher unilateralmente o patrimônio que deseja submeter à execução. Seu parágrafo único atribui à parte que alega maior onerosidade o ônus de indicar meio simultaneamente menos gravoso e igualmente eficaz, sob pena de manutenção dos atos já determinados.

No mesmo sentido, o artigo 847 do CPC condiciona a substituição à demonstração cumulativa de que a medida será menos onerosa ao devedor **e não causará prejuízo ao exequente**. A Agravante não cumpriu o segundo requisito, pois pretende substituir uma garantia suficiente por outra que não suportaria sequer o débito apresentado em suas próprias razões recursais.

O princípio da menor onerosidade deve ser interpretado em conjunto com o artigo 797 do CPC, segundo o qual a execução se realiza no interesse do exequente. A proteção ao patrimônio do devedor não pode comprometer a efetividade do processo nem impor ao credor uma garantia insuficiente, sobretudo quando o crédito executado possui natureza alimentar.

Também não se pode confundir excesso de penhora com excesso de execução. A Agravante não demonstra que os exequentes estejam cobrando quantia

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

superior àquela reconhecida no título. Questiona apenas a diferença entre o valor do imóvel e o crédito, circunstância que, por si só, não invalida a constrição quando o bem constitui unidade imobiliária autônoma e não foi indicada alternativa igualmente eficaz.

A redução da penhora a uma fração ideal igualmente não resolve a controvérsia. Além de constituir pedido formulado apenas em sede recursal, a Agravante não demonstra a viabilidade material ou registral do desmembramento, a liquidez da fração resultante ou a capacidade de sua alienação para satisfazer o crédito. A mera formação de condomínio entre eventual arrematante e a executada, ao contrário, reduziria a atratividade econômica do bem e comprometeria a efetividade do leilão.

Portanto, a manutenção da penhora originária não decorre de preferência arbitrária dos exequentes, mas da necessidade de conservar garantia concretamente apta à satisfação integral da execução.

3.2. DA REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO E DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE PREÇO VIL OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONTRADIÇÃO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO LANCE MÍNIMO

A alegação de que a decisão agravada teria ignorado os laudos apresentados pela Agravante não corresponde ao que efetivamente ocorreu.

O juízo de origem não manteve a antiga avaliação oficial de R$ 1.420.000,00. Ao contrário, acolheu precisamente o valor de **R$ 4.840.000,00**, extraído do laudo produzido pela própria executada e expressamente aceito pelos exequentes.

A avaliação atualmente adotada, portanto, não foi imposta à Agravante nem resulta de estimativa que ela considere inferior ao valor de mercado. Trata-se do valor que a própria executada apresentou para demonstrar quanto entendia valer o imóvel.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Foi exatamente por isso que, no julgamento do agravo anterior, a 7ª Câmara Cível reconheceu a perda superveniente do objeto quanto à discussão sobre subavaliação, preço vil e necessidade de nova perícia. Com a desistência da adjudicação e a aceitação do valor indicado pela executada, deixou de existir o risco de transferência direta do imóvel aos credores pela antiga avaliação de R$ 1.420.000,00.

A decisão agravada determinou que o leilão observasse o valor de R$ 4.840.000,00 e fixou como preço vil qualquer lance inferior a **60% da avaliação**, estabelecendo o mínimo de **R$ 2.904.000,00**. O percentual é superior ao parâmetro subsidiário de 50% previsto no artigo 891, parágrafo único, do CPC e preserva adequadamente o valor econômico do bem.

Os precedentes invocados no agravo não se aplicam ao caso concreto. O AgRg nos EDcl no Ag nº 454.247/SP tratou de arrematação por valor inferior à metade da avaliação. Já o REsp nº 2.096.465/SP examinou execução extrajudicial decorrente de alienação fiduciária. Aqui, diversamente, trata-se de leilão judicial sujeito à fiscalização do juízo, com preço mínimo correspondente a 60% de uma avaliação apresentada pela própria executada.

Também não procede a alegação de enriquecimento sem causa.

Os exequentes desistiram da adjudicação e não receberão o imóvel. O valor pago pelo arrematante será depositado judicialmente, destinando-se aos credores apenas a quantia necessária para satisfazer o principal, os juros, as custas e os honorários.

O artigo 907 do CPC estabelece expressamente que, satisfeita a obrigação, a importância remanescente será restituída ao executado. Não existe, portanto, possibilidade de incorporação do excedente ao patrimônio dos exequentes.

A Agravante confunde três grandezas distintas: o valor de avaliação do imóvel, o preço alcançado na arrematação e a quantia destinada à satisfação do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

crédito. Ainda que o produto do leilão supere o débito, os exequentes não receberão valor superior ao que lhes é devido, pois o saldo permanecerá pertencente à executada.

A afirmação de que a restituição seria "morosa, complexa e frequentemente frustrada" também carece de fundamento. O excedente não será previamente entregue aos exequentes para posterior devolução, mas permanecerá depositado judicialmente e será restituído à Agravante após a satisfação do crédito e das despesas processuais.

Além de juridicamente improcedente, o pedido subsidiário de alteração do lance mínimo é contraditório com a própria tese recursal.

A Agravante requer que o lance mínimo "não ultrapasse" o valor do crédito acrescido de 20%. Considerando o débito de R$ 1.307.645,71 indicado no recurso, o piso seria reduzido para aproximadamente **R$ 1.569.174,85**, correspondente a apenas **32,42% da avaliação consensual**.

Assim, ao mesmo tempo em que sustenta risco de alienação por preço vil, a Agravante pretende afastar o mínimo de R$ 2.904.000,00 fixado pelo juízo para permitir a venda por quantia significativamente inferior.

O pedido não evita preço vil nem protege o patrimônio da executada. Ao contrário, reduziria o patamar mínimo da alienação e ampliaria o risco que a própria Agravante afirma pretender impedir.

A decisão recorrida, portanto, adotou a avaliação indicada pela executada, afastou a adjudicação direta, estabeleceu preço mínimo superior ao parâmetro legal subsidiário e preservou a restituição de eventual excedente. Não há qualquer irregularidade que justifique sua reforma.

3.3. DA REGULARIDADE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO PENDENTE NO STJ E INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO OU PARA A EXIGÊNCIA IMEDIATA DE CAUÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

A provisoriedade do cumprimento de sentença não impede o regular desenvolvimento dos atos executivos.

Nos termos do **artigo 520 do CPC**, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso sem efeito suspensivo realiza-se da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando o exequente ao regime de responsabilidade e reversibilidade previsto no próprio dispositivo.

O recurso pendente perante o Superior Tribunal de Justiça **não foi recebido com efeito suspensivo**. Sua existência não retira a eficácia do título executivo nem impede a prática dos atos de expropriação, conforme a regra geral estabelecida pelo artigo 995 do CPC.

O fato de o AgInt no AREsp nº 3.081.749/GO ter sido retirado de pauta em razão de pedido de destaque também não representa juízo de plausibilidade favorável à Agravante. O destaque apenas modifica a forma de julgamento, sem antecipar o resultado, suspender a eficácia do acórdão recorrido ou desconstituir o título.

A decisão que indeferiu o efeito suspensivo foi precisa ao consignar que:

> **“a retirada de pauta do recurso em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça, em razão de pedido de destaque, não permite antecipar eventual resultado favorável à ora agravante, tampouco equivale à atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional.”**

As alegações relacionadas ao cerceamento de defesa, à decisão surpresa, à teoria da aparência e ao *venire contra factum proprium* pertencem ao processo de conhecimento e serão examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, se superados os respectivos pressupostos de admissibilidade. Não integram o objeto da decisão agravada e não podem ser reavaliadas neste agravo, cujo exame deve permanecer restrito ao acerto da determinação de prosseguimento do leilão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

A Agravante tenta suprir a ausência de efeito suspensivo e de probabilidade concreta de reforma do título com referências a processos inteiramente estranhos à presente execução.

A Ação Rescisória nº 5607668-22.2024.8.09.0000 possui partes, título e fundamentos distintos. O fato de uma condenação honorária proferida em outro processo ter sido desconstituída não revela qualquer fragilidade do crédito executado nestes autos nem permite presumir que toda condenação obtida por um dos exequentes será posteriormente rescindida.

Da mesma forma, a existência do Cumprimento Provisório nº 5190964-69.2026.8.09.0051 contra um dos agravados não comprova insolvência, incapacidade de restituição ou risco concreto de dano. A existência de uma obrigação judicial não equivale à inexistência de patrimônio, sobretudo porque há pluralidade de exequentes e nenhum elemento foi apresentado acerca da composição patrimonial de cada credor.

A tentativa de extrair desses processos uma suposta "instabilidade patrimonial" constitui simples conjectura, sem relação jurídica com o título executado e sem aptidão para suspender o cumprimento provisório.

A argumentação relativa à caução também não justifica a paralisação pretendida.

Inicialmente, o agravo atribui ao **artigo 520, § 2º, do CPC** conteúdo que o dispositivo não possui. O referido parágrafo apenas estabelece que a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º, são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. A disciplina da caução encontra-se no inciso IV do artigo 520.

Por sua vez, o artigo 521, inciso I, do CPC admite expressamente a dispensa da caução quando o crédito possuir **natureza alimentar**, independentemente de sua origem, hipótese que abrange os honorários advocatícios sucumbenciais objeto desta execução.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

O parágrafo único do artigo 521 somente autoriza a manutenção da garantia quando a dispensa puder provocar manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Esse risco não pode ser presumido da mera provisoriedade da execução, tampouco de processos estranhos envolvendo apenas um dos exequentes.

Além disso, a decisão agravada não autorizou o levantamento imediato do produto da alienação nem deliberou definitivamente sobre eventual dispensa de caução. A matéria foi expressamente preservada pelo Relator ao indeferir a tutela recursal:

> **"o prosseguimento dos atos destinados à alienação judicial do imóvel não implica autorização antecipada para levantamento do respectivo produto pelos exequentes, providência que deverá observar, no momento processual próprio, o regime jurídico aplicável ao cumprimento provisório de sentença e, quando cabível, as garantias destinadas à preservação da reversibilidade da execução."**

A ressalva afasta a premissa de que os exequentes receberiam imediatamente o produto da alienação sem qualquer controle judicial. Eventual levantamento será apreciado no momento processual adequado, considerando-se a natureza alimentar do crédito, as hipóteses de dispensa e as circunstâncias concretas então existentes.

Mesmo que futuramente se entenda necessária alguma garantia, isso não autoriza a suspensão de toda a execução até o trânsito em julgado. A providência deverá ser limitada ao ato processual específico, sem impedir a prática dos atos preparatórios nem afastar a eficácia do título judicial.

Igualmente equivocada é a invocação do **artigo 916 do CPC** como fundamento para a adequação dos atos executivos. O dispositivo disciplina o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

parcelamento na execução de título extrajudicial, e seu § 7º estabelece expressamente que a regra não se aplica ao cumprimento de sentença.

Portanto, a pendência do recurso excepcional, o pedido de destaque, os processos estranhos à execução e a alegação genérica de irreversibilidade não constituem fundamento para paralisar o cumprimento provisório ou afastar o regular prosseguimento do leilão.

4. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto requer:

a) o **não conhecimento do Agravo de Instrumento**, quanto ao capítulo que pretende renovar o pedido de substituição do imóvel penhorado, por se tratar de questão já decidida pela 7ª Câmara Cível e alcançada pela preclusão, nos termos do artigo 507 do CPC, além da ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo da intempestividade prevista no artigo 847 do CPC;

b) o **não conhecimento do pedido de redução da penhora a uma fração ideal do imóvel**, por constituir inovação recursal, uma vez que a pretensão não foi submetida ao juízo de origem nem apreciada na decisão agravada, de modo que seu exame direto pelo Tribunal implicaria supressão de instância;

c) subsidiariamente, caso superadas as preliminares, ou na extensão em que conhecido o recurso, o seu **integral desprovimento** a fim de manter integralmente a decisão agravada, com o regular prosseguimento do cumprimento provisório e do leilão judicial.

A inclusão do causídico **Dr. JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO**, inscrito na OAB/GO 7.181, sócio proprietário do escritório **JOÃO DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS,** inscrito no CNPJ sob o nº **20.175.138/0001-39**, estabelecido no endereço informado no rodapé e que todas as intimações sejam dirigidas aos mesmos sob pena de nulidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 3 de setembro de 2026.

João Domingos da Costa Filho

OAB/GO. 7.181

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/09/2026 09:40:07
Assinado por JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO:24733911149
Localizar pelo código: 109687605432563873186227714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ O RELATOR) do dia 04/09/2026 13:54:01 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo

7ª Câmara Cível

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5747077-83.2026.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA.

AGRAVADOS: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO E OUTROS

RELATOR: DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU

gab.smaraujo@tjgo.jus.br

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO,** com pedido de efeito suspensivo, interposto por **FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA.** contra decisão proferida no cumprimento provisório de sentença movido por **ARTHUR LUCENA FERREIRA DA SILVA E OUTROS,** que homologou a desistência do pedido de adjudicação e a avaliação do imóvel penhorado, matrícula nº 57.755 da 4ª Circunscrição de Goiânia, no valor de R$ 4.840.000,00, determinando o prosseguimento dos atos expropriatórios mediante leilão judicial.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, excesso de penhora e violação ao princípio da menor onerosidade, ao argumento de que o bem constrito possui valor significativamente superior ao crédito executado.

Defende a substituição da penhora por outro imóvel e, subsidiariamente, a redução da constrição a fração ideal, a suspensão dos atos expropriatórios até o trânsito em julgado, a prestação de caução pelos exequentes ou a alteração do lance mínimo, invocando, ainda, a natureza provisória da execução e a pendência de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça.

Preparo devidamente recolhido.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido.

Em contrarrazões, os agravados suscitam o não conhecimento do capítulo relativo à substituição do bem penhorado, por se tratar de matéria já decidida no Agravo de Instrumento nº 5301131-56.2026.8.09.0051, bem como dos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/09/2026 14:07:38
Assinado por DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Localizar pelo código: 109187615432563873133976373, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

pedidos de redução da penhora a fração ideal e alteração do lance mínimo, por inovação recursal. No mérito, pugnam pela manutenção da decisão agravada e pelo regular prosseguimento do cumprimento provisório.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto em 2º grau

Relator

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Pauta -> Inclusão em Pauta de Sessão -> Para Julgamento

1. A movimentação: (Pauta -> Inclusão em Pauta de Sessão -> Para Julgamento - (Sessão do dia 19/10/2026 10:00:00 (Virtual) - Cabe Pedido de Sustentação Oral)) do dia 30/09/2026 14:52:25 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de FHPL (Referente à Mov. Pauta -> Inclusão em Pauta de Sessão -> Para Julgamento - 30/09/2026 14:52:25)) do dia 30/09/2026 14:52:37 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Arthur Lucena Ferreira Da Silva (Referente à Mov. Pauta -> Inclusão em Pauta de Sessão -> Para Julgamento - 30/09/2026 14:52:25)) do dia 30/09/2026 14:52:37 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Andrea Scodro Soubihe Lucena (Referente à Mov. Pauta -> Inclusão em Pauta de Sessão -> Para Julgamento - 30/09/2026 14:52:25)) do dia 30/09/2026 14:52:37 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Joao Domingos Da Costa Filho (Referente à Mov. Pauta -> Inclusão em Pauta de Sessão -> Para Julgamento - 30/09/2026 14:52:25)) do dia 30/09/2026 14:52:37 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Florida Holding Patrimonial Ltda (Referente à Mov. Pauta -> Inclusão em Pauta de Sessão -> Para Julgamento (30/09/2026 14:52:25))) do dia 30/09/2026 15:14:43 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Arthur Lucena Ferreira Da Silva (Referente à Mov. Pauta -> Inclusão em Pauta de Sessão -> Para Julgamento (30/09/2026 14:52:25))) do dia 30/09/2026 15:14:43 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Andrea Scodro Soubihe Lucena (Referente à Mov. Pauta -> Inclusão em Pauta de Sessão -> Para Julgamento (30/09/2026 14:52:25))) do dia 30/09/2026 15:14:44 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Joao Domingos Da Costa Filho (Referente à Mov. Pauta -> Inclusão em Pauta de Sessão -> Para Julgamento (30/09/2026 14:52:25))) do dia 30/09/2026 15:14:44 não possui "Arquivos".

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 55 : Juntada de Documento
Arquivo 1: verificar_pedido_de_s.o_pdf.pdf - Pag.1/1

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Detalhes da Pendência (624579410)

Tipo:	Verificar Pedido de Sustentação Oral	Data Início:	05/10/2026 11:11:33
Situação:	Cumprida	Usuário:	Isabelli Silveira Paiva Lôbo de Azevedo
Visualizado em:	05/10/2026 11:25:00	Data Fim:	05/10/2026 11:25:00
Tempo:	0h0m0s	Tempo:	0h13m27s
Cadastrador:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO	Responsável:	Não especificado

Processo de Origem

Número:
Movimentação:

Parte: Arthur Lucena Ferreira Da Silva
Prioridade: Normal

Documentos

Descrição	Usuário Assinador	Resposta	Nome do Documento
Nenhum registro encontrado			

Quantidade de documentos: 0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/10/2026 11:25:48
Assinado por ISABELLI SILVEIRA PAIVA LOBO DE AZEVEDO
Localizar pelo código: 109087685432563873136824813, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 56 : Juntada de Documento
Arquivo 1: verificar_pedido_s.o..pdf - Pag.1/1

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Detalhes da Pendência (624579424)

Tipo:	Verificar Pedido de Sustentação Oral	Data Início:	05/10/2026 11:11:37
Situação:	Cumprida	Usuário:	Bruna Teixeira da Cunha
Visualizado em:	05/10/2026 11:25:29	Data Fim:	05/10/2026 11:25:29
Tempo:	0h0m0s	Tempo:	0h13m52s
Cadastrador:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO	Responsável:	Nâo especificado

Processo de Origem

Número:
Movimentação:

Parte:	Joao Domingos Da Costa Filho
Prioridade:	Normal

Documentos

Descrição	Usuário Assinador	Resposta	Nome do Documento
Nenhum registro encontrado			

Quantidade de documentos: 0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/10/2026 11:26:07
Assinado por BRUNA TEIXEIRA DA CUNHA
Localizar pelo código: 109987645432563873136824070, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 57 : Publicado "Ato Publicado" em "Data da Publicação".
Arquivo 1: online.html - Pag.1/1

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
7ª Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a Pauta Virtual do dia **19/10/2026** foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico Eletrônico DJe **n° 4530, Suplemento - Seção I,** do dia **06/10/2026.**

Goiânia, 6 de outubro de 2026.

Sávio Vinícius Vieira Magalhães
Secretário da 7ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/10/2026 13:09:39
Assinado por SAVIO VINICIUS VIEIRA MAGALHAES
Localizar pelo código: 109087615432563873138782463, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 58 : Juntada de Documento
Arquivo 1: verificar_pedido_de_s.o_indeferido.pdf - Pag.1/1

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Detalhes da Pendência (625682754)

Tipo:	Pedido de Sustentação Oral Indeferido	Data Início:	07/10/2026 17:02:30
Situação:	Cumprida	Usuário:	Isabelli Silveira Paiva Lôbo de Azevedo
Visualizado em:	07/10/2026 17:05:54	Data Fim:	07/10/2026 17:05:54
Tempo:	0h0m0s	Tempo:	0h3m24s
Cadastrador:	Desclieux Ferreira da Silva Júnior	Responsável:	Nâo especificado

Processo de Origem

Número:
Movimentação:

Prioridade: Normal

Documentos

Descrição	Usuário Assinador	Resposta	Nome do Documento
Nenhum registro encontrado			

Quantidade de documentos: 0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2026 17:06:47
Assinado por ISABELLI SILVEIRA PAIVA LOBO DE AZEVEDO
Localizar pelo código: 109887695432563873138869300, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 59 : Juntada de Documento
Arquivo 1: processo_eletronico_tjgo.pdf - Pag.1/1

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

Detalhes da Pendência (625682756)

Tipo:	Pedido de Sustentação Oral Indeferido	Data Início:	07/10/2026 17:02:30
Situação:	Cumprida	Usuário:	Ana Clara Ribeiro Jeronimo de Moura
Visualizado em:	07/10/2026 17:06:00	Data Fim:	07/10/2026 17:06:00
Tempo:	0h0m0s	Tempo:	0h3m30s
Cadastrador:	Desclieux Ferreira da Silva Júnior	Responsável:	Não especificado

Processo de Origem

Número:
Movimentação:

Prioridade: Normal

Documentos

Descrição	Usuário Assinador	Resposta	Nome do Documento
Nenhum registro encontrado			

Quantidade de documentos: 0

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2026 17:06:52
Assinado por ANA CLARA RIBEIRO JERONIMO DE MOURA
Localizar pelo código: 109087685432563873138869344, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

7ª Câmara Cível

7ª Câmara Cível

EXTRATO DA ATA

Agravo de Instrumento

PROCESSO:5747077-83.2026.8.09.0051

RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) ANTÔNIO CÉZAR MENESES**

AGRAVANTE (S): Florida Holding Patrimonial Ltda

ADV(S): RÔMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR

AGRAVADO (S): Arthur Lucena Ferreira Da Silva, Andrea Scodro Soubihe Lucena, Joao Domingos Da Costa Filho

ADV(S): JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO

SECRETARIA: 7ª Câmara Cível

DATA DA SESSÃO: 19/10/2026 10:00

PROC.DE JUSTIÇA - SESSÃO: DR(A) Estela de Freitas Rezende

PROC.DE JUSTIÇA - PARECER: DR(A) Estela de Freitas Rezende

PRESIDIU A SESSÃO: DESEMBARGADOR(A) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

TURMA JULGADORA: 5

DECISÃO: CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO , A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A)

COM RELATOR(A):

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:43

DESEMBARGADOR(A) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

JUIZ(A) Élcio Vicente da Silva

23/10/2026 12:34

Isabelli Silveira Paiva Lôbo de Azevedo

Analista Judiciário

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Antônio Cézar Meneses

Agravo de Instrumento Nº 5747077-83.2026.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Agravante: Florida Holding Patrimonial Ltda.

Agravados: João Domingos Da Costa Filho E Outros

Relator: Des. Antônio Cezár Meneses

VOTO

Adoto o relatório.

De início, não merece conhecimento a pretensão de substituição do imóvel penhorado, matrícula nº 57.755, pelo bem de matrícula nº 110.664, porquanto a matéria já foi examinada por esta 7ª Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5301131-56.2026.8.09.0051.

Naquela oportunidade, assentou-se a preclusão temporal do pedido, formulado após o prazo previsto no art. 847 do Código de Processo Civil, bem como a insuficiência do imóvel oferecido para assegurar, de modo eficaz, a satisfação do crédito. A agravante não demonstra circunstância superveniente capaz de afastar os fundamentos então estabelecidos, limitando-se, no ponto, a renovar controvérsia já decidida pelo Colegiado.

Igualmente não comportam conhecimento os pedidos subsidiários de **redução da penhora a fração ideal do imóvel** e de **fixação do lance mínimo em valor correspondente ao crédito acrescido de 20%**, pois não foram submetidos ao juízo de origem nem apreciados na decisão agravada, de tal modo que o exame diretamente nesta instância configuraria inovação recursal e indevida supressão de instância.

Registre-se, ainda, que eventuais questões surgidas posteriormente à decisão recorrida, relacionadas à regularidade do edital ou aos atos concretos de realização da hasta pública, não integram o âmbito devolutivo deste recurso, sem prejuízo de sua apreciação pelas vias processuais próprias.

Assim, **conheço parcialmente do agravo de instrumento**, restringindo o exame às matérias efetivamente submetidas ao juízo de origem e abrangidas pela decisão recorrida.

A agravante sustenta excesso da constrição, ao argumento de que o imóvel penhorado, avaliado em **R$ 4.840.000,00**, possui valor significativamente superior ao débito executado, que indica corresponder a aproximadamente **R$ 1.307.645,71**, invocando o princípio da menor onerosidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2026 17:22:20
Assinado por ANTONIO CEZAR MENESES
Localizar pelo código: 109987655432563873171376853, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

A alegação, no entanto, não prospera.

Como se sabe, a execução realiza-se no interesse do credor (art. 797 do CPC), e o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do mesmo diploma, não assegura ao executado a escolha unilateral do meio executivo. Ao alegar maior gravosidade, incumbe-lhe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, conforme dispõe o Parágrafo único do referido dispositivo.

No caso, a mera diferença entre o valor do crédito e o do imóvel constrito não caracteriza, isoladamente, excesso de penhora, sobretudo porque não foi demonstrada, pelas vias processualmente admissíveis neste recurso, a existência de outro meio executivo apto a proporcionar igual efetividade.

Ademais, o valor de **R$ 4.840.000,00** adotado na decisão agravada corresponde à avaliação apresentada pela própria executada e posteriormente aceita pelos exequentes, tendo o juízo determinado a alienação mediante leilão judicial.

Eventual alienação por montante superior ao crédito não importa enriquecimento sem causa dos exequentes, pois, satisfeita a obrigação e os encargos da execução, o saldo remanescente deverá ser restituído à executada.

Não se evidencia, portanto, violação aos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil capaz de justificar a reforma da decisão agravada.

A mera pendência do AgInt no AREsp nº 3.081.749/GO perante o Superior Tribunal de Justiça não impede o prosseguimento do cumprimento provisório, inexistindo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional.

Do mesmo modo, a retirada do feito da pauta virtual em razão de destaque não equivale a pronunciamento jurisdicional acerca da procedência das teses ali deduzidas, nem permite antecipar o resultado do julgamento pela Corte Superior. A circunstância, portanto, não constitui fundamento suficiente para suspender os atos executivos.

Também não procede a alegação de impossibilidade de alienação do bem em razão da natureza provisória da execução. O art. 520 do CPC admite o processamento do cumprimento provisório, disciplinando especificamente as consequências dos atos capazes de importar transferência da posse ou alienação da propriedade, sem estabelecer proibição absoluta à prática de atos expropriatórios.

Quanto à caução, o art. 520, IV, do CPC estabelece, em princípio, sua exigência para levantamento de depósito em dinheiro e prática de atos que importem transferência da posse ou alienação da propriedade ou de outro direito real, enquanto o art. 521, I, admite sua dispensa quando o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem.

O crédito executado decorre de honorários advocatícios sucumbenciais, de natureza alimentar, conforme reconhecido pelo juízo de origem na decisão do evento 138, com referência à Súmula Vinculante nº 47 do STF, atraindo, portanto, a hipótese de dispensa prevista no art. 521, I, do CPC.

Tal dispensa, embora não seja automática ou irrestrita, já que o Parágrafo único do dispositivo admite a exigência de caução quando sua ausência puder resultar

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

em manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, no caso, os elementos invocados pela agravante não demonstram suficientemente esse risco excepcional.

A simples referência a processos distintos envolvendo um dos exequentes não comprova insolvência ou incapacidade de restituição, tampouco a pendência do recurso perante o STJ transforma em irreversível o cumprimento provisório regularmente processado. As contrarrazões ressaltam, inclusive, que os fatos invocados dizem respeito a relações processuais diversas e não demonstram a incapacidade patrimonial dos credores desta execução.

A natureza provisória do cumprimento, a pendência do recurso excepcional e as circunstâncias patrimoniais genericamente invocadas, portanto, não justificam a suspensão dos atos expropriatórios nem, no estado atual do processo, a imposição da caução pretendida pela agravante.

Assim, considerada a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais e não comprovado risco concreto apto a atrair a ressalva do art. 521, Parágrafo único, do CPC, não há fundamento para impor caução ou suspender a alienação apenas em razão da provisoriedade da execução.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SEM CAUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, nos autos de agravo em recurso especial, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que autorizou o levantamento de valores em cumprimento provisório de sentença, sem exigência de caução, por se tratar de honorários advocatícios de natureza alimentar. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o cumprimento provisório de sentença deveria ser suspenso, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC, em razão da existência de processo principal ainda pendente, no qual se discute a sucumbência que originou os honorários executados; e (ii) saber se, mesmo reconhecida a natureza alimentar dos honorários advocatícios, seria obrigatória a exigência de caução para levantamento dos valores, diante do alegado risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 521, parágrafo único, do CPC. III. Razões de decidir 3. A afetação do Tema Repetitivo 1285/STJ não determina a suspensão do presente processo, pois a controvérsia destes autos não versa sobre impenhorabilidade de valores, mas sobre levantamento de quantia em cumprimento provisório de sentença sem prestação de caução. 4. A suspensão prevista no art. 313, V, "a", do CPC exige relação de dependência lógica necessária entre as demandas, hipótese não configurada quando se trata apenas da possibilidade de futura modificação da sucumbência em processo ainda pendente, circunstância inerente ao regime jurídico da execução provisória. **5. Nos termos do art. 521, I, do CPC, a caução pode ser dispensada quando o crédito executado possui natureza alimentar, como ocorre com os honorários**

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

> **advocatícios sucumbenciais.** 6. A alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação foi formulada de forma genérica, sendo inviável reexaminar as circunstâncias do caso concreto em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. O entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A mera possibilidade de futura modificação da sucumbência no processo principal não configura prejudicialidade externa apta a justificar a suspensão do cumprimento provisório de sentença com fundamento no art. 313, V, 'a', do CPC. 2. É possível dispensar a caução para levantamento de valores em cumprimento provisório de sentença quando o crédito executado consistir em honorários advocatícios sucumbenciais, de natureza alimentar, salvo demonstração concreta de risco de dano grave ou de difícil reparação." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 313, V, "a", 520, 521, I e parágrafo único, 932; CF/1988, art. 105, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na PET no AREsp 1.057.682/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 3/10/2017, DJe 19/10/2017; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.145.768/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 8/5/2023, DJe 11/5/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.302.986/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 13/11/2023, DJe 20/11/2023; STJ, AgInt no AREsp 2.524.942/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17/6/2024, DJe 27/6/2024. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.871.786/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

Também não prosperam as alegações relacionadas ao preço mínimo estabelecido para a alienação judicial.

A decisão agravada adotou como parâmetro a avaliação de **R$ 4.840.000,00**, apresentada pela própria executada e aceita pelos exequentes, fixando como preço vil o lance inferior a **60% desse montante**, correspondente a **R$ 2.904.000,00**.

Tal critério, considerado isoladamente, não configura preço vil à luz do art. 891 do CPC, já que, em seu Parágrafo único, o referido dispositivo estabelece que, na ausência de preço mínimo fixado pelo juiz, o patamar de 50% do valor da avaliação como parâmetro para caracterização do preço vil.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a alienação por iniciativa particular, reafirmou a incidência da vedação ao preço vil, admitindo, inclusive, excepcionalmente, alienação inferior a 50% diante das peculiaridades do caso concreto:

> “7. Na alienação por iniciativa particular, como regra geral, também incide a vedação à alienação por preço vil; entretanto, excepcionalmente, é possível que, diante das peculiaridades da situação em concreto, seja admitida a arrematação em valor menor ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, sem caracterizar preço vil. Precedente.”(STJ, **REsp 2.202.208/SC**, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/05/2026)

No caso, o percentual mínimo foi estabelecido no evento 190 em 60% da avaliação apresentada pela própria agravante, razão pela qual não se evidencia,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2026 17:22:20
Assinado por ANTONIO CEZAR MENESES
Localizar pelo código: 109987655432563873171376853, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

apenas pelo percentual adotado, preço vil.

Eventuais irregularidades supervenientes do edital ou da hasta, inclusive as suscitadas no evento 232 e examinadas em decisão posterior do juízo de origem (evento 243), constituem controvérsia distinta daquela devolvida neste agravo.

De igual modo, o fato de o produto da eventual arrematação superar o montante executado não caracteriza enriquecimento sem causa, uma vez que somente a quantia necessária à satisfação do crédito e dos encargos da execução poderá ser destinada aos exequentes, permanecendo eventual saldo remanescente em favor da executada.

Ressalva-se, por fim, que as questões supervenientes relacionadas ao edital e à realização da hasta, objeto de manifestação no evento 232 e de pronunciamento judicial no evento 243, não integram os limites objetivos deste agravo. Sua apreciação deve observar o pronunciamento específico do juízo de origem e os meios impugnativos próprios, sem antecipação de juízo sobre sua regularidade.

Não se verifica, portanto, fundamento apto à reforma da decisão agravada nos capítulos conhecidos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Cientifique-se o juízo de 1º grau.

Desde já e independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

/D

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **Agravo de Instrumento Nº 5747077-83.2026.8.09.0051.**

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 5ª Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **CONHECER parcialmente** do recurso e, nesta parte, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

VOTARAM, além do relator, os componentes da turma, nominados(as) no extrato da ata constante dos autos.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade.

ESTEVE presente à sessão o(a) douto(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da lei, conforme registrado no extrato da ata.

Datado e assinado eletronicamente.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2026 17:22:20
Assinado por ANTONIO CEZAR MENESES
Localizar pelo código: 109987655432563873171376853, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Agravo de Instrumento Nº 5747077-83.2026.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Agravante: Florida Holding Patrimonial Ltda.

Agravados: João Domingos Da Costa Filho E Outros

Relator: Des. Antônio Cezár Meneses

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. LEILÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão por meio da qual, em cumprimento provisório de sentença, homologou a desistência da adjudicação, adotou avaliação consensual de imóvel penhorado e determinou o prosseguimento da expropriação mediante leilão judicial. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) da admissibilidade dos pedidos de substituição e redução da penhora e de alteração do lance mínimo; (ii) da existência de excesso de constrição e violação à menor onerosidade; e (iii) da possibilidade de prosseguimento dos atos expropriatórios no cumprimento provisório, inclusive quanto à caução e ao alegado risco de irreversibilidade. **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não se conhece da pretensão de substituição do imóvel penhorado, por se tratar de matéria anteriormente decidida e alcançada pela preclusão.

4. Os pedidos de redução da penhora a fração ideal e de alteração do lance mínimo não foram submetidos ao juízo de origem, configurando inovação recursal e supressão de instância.

5. A mera diferença entre o valor do imóvel e o crédito não caracteriza excesso de penhora, sendo inaplicável a menor onerosidade quando não demonstrado meio alternativo igualmente eficaz.

6. A pendência de recurso excepcional sem efeito suspensivo não impede o cumprimento provisório nem a prática de atos expropriatórios.

7. A caução pode ser dispensada em crédito de natureza alimentar, ausente demonstração concreta de manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

8. A fixação do preço mínimo em 60% da avaliação consensual não evidencia preço vil. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A matéria já decidida em recurso anterior e alcançada pela preclusão não comporta renovação em novo agravo de instrumento. 2. Pedidos não submetidos ao juízo de

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

origem não podem ser conhecidos diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. 3. A mera diferença entre o valor do bem penhorado e o crédito executado não configura excesso de penhora, quando não indicado meio menos oneroso e igualmente eficaz. 4. A pendência de recurso excepcional sem efeito suspensivo não obsta o regular prosseguimento do cumprimento provisório, observadas as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507, 520, IV, 521, I e parágrafo único, 797, 805, 847, 891, Parágrafo único. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, **REsp 2.202.208/SC**, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/05/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.871.786/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2026 17:22:20
Assinado por ANTONIO CEZAR MENESES
Localizar pelo código: 109387685432563873171376856, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de FHPL (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Conhecimento em Parte e Não-Provimento ou Denegação - 23/10/2026 12:35:04)) do dia 23/10/2026 12:51:25 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Arthur Lucena Ferreira Da Silva (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Conhecimento em Parte e Não-Provimento ou Denegação - 23/10/2026 12:35:04)) do dia 23/10/2026 12:51:25 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Andrea Scodro Soubihe Lucena (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Conhecimento em Parte e Não-Provimento ou Denegação - 23/10/2026 12:35:04)) do dia 23/10/2026 12:51:25 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Joao Domingos Da Costa Filho (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Conhecimento em Parte e Não-Provimento ou Denegação - 23/10/2026 12:35:04)) do dia 23/10/2026 12:51:25 não possui "Arquivos".

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 66 : Ofício(s) Expedido(s)
Arquivo 1: online.html - Pag.1/1

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
7ª Câmara Cível

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

AUTOS Nº.: 5747077-83.2026.8.09.0051
PROMOVENTE: Florida Holding Patrimonial Ltda
PROMOVIDO: Arthur Lucena Ferreira Da Silva

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Dr(a). Juiz(a) de Direito

De ordem do/a Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), por meio do presente ofício, cientifico V. Ex.ª que foi proferido(a) DECISÃO/ ACÓRDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Respeitosamente,

Goiânia, 23 de outubro de 2026.

SÁVIO VINÍCIUS VIEIRA MAGALHÃES
SECRETÁRIO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. E-mail: camaracivel7@tjgo.jus.br; telefones: (62) 3216-2371 / 3216-2372.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2026 12:51:47
Assinado por SAVIO VINICIUS VIEIRA MAGALHAES
Localizar pelo código: 109987635432563873170706092, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Florida Holding Patrimonial Ltda (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Conhecimento em Parte e Não-Provimento ou Denegação (23/10/2026 12:35:04))) do dia 23/10/2026 13:02:47 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Arthur Lucena Ferreira Da Silva (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Conhecimento em Parte e Não-Provimento ou Denegação (23/10/2026 12:35:04))) do dia 23/10/2026 13:02:48 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Andrea Scodro Soubihe Lucena (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Conhecimento em Parte e Não-Provimento ou Denegação (23/10/2026 12:35:04))) do dia 23/10/2026 13:02:48 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Joao Domingos Da Costa Filho (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Conhecimento em Parte e Não-Provimento ou Denegação (23/10/2026 12:35:04))) do dia 23/10/2026 13:02:49 não possui "Arquivos".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Processo Arquivado

1. A movimentação: (Processo Arquivado) do dia 23/10/2026 14:01:14 não possui "Arquivos".

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 72 : Juntada -> Petição -> Embargos de declaração
Arquivo 1: embargosdedeclaracaofloridaholdingai574707783.pdf - Pag.1/10

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTÔNIO CÉZAR MENESES, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5747077-83.2026.8.09.0051 – 7ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Agravo de Instrumento nº 5747077-83.2026.8.09.0051

Origem: Cumprimento Provisório de Sentença nº 5179358-78.2025.8.09.0051 – 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia

Agravante/Embargante: Florida Holding Patrimonial Ltda.

Agravados/Embargados: Arthur Lucena Ferreira da Silva, Andréa Scodro Soubihe Lucena e João Domingos da Costa Filho

FLORIDA HOLDING PATRIMONIAL LTDA., já qualificada nos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem, com fundamento nos artigos 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao acórdão do evento 61, proferido pela 5ª Turma Julgadora desta 7ª Câmara Cível na sessão virtual de 19/10/2026, pelas razões a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE

O acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 26/10/2026 (certidão de publicação nº 13570) e considera-se publicado em 27/10/2026, primeiro dia útil seguinte. O prazo de cinco dias úteis do art. 1.023 do CPC iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à publicação, de modo que os embargos são tempestivos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/11/2026 16:56:12
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109587605432563873179084415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

2. O JULGADO E O OBJETO DOS EMBARGOS

O acórdão conheceu parcialmente do agravo e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento. Não conheceu do pedido de substituição do imóvel penhorado (matrícula nº 57.755) pelo imóvel de matrícula nº 110.664, por entender a matéria decidida no Agravo de Instrumento nº 5301131-56.2026.8.09.0051, nem dos pedidos subsidiários de redução da penhora a fração ideal do imóvel e de alteração do lance mínimo, por "inovação recursal e indevida supressão de instância". No mérito, afastou o excesso de penhora, a exigência de caução e as alegações relativas ao preço mínimo.

Os embargos não rediscutem o que foi decidido. Voltam-se a contradição interna do julgado, a premissas sem correspondência nos autos e a omissões sobre questões que condicionam o resultado, e são opostos também com o propósito expresso de prequestionamento (art. 1.025 do CPC; Súmula 98 do STJ).

3. CONTRADIÇÃO E PREMISSA EQUIVOCADA NO NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

3.1 O lance mínimo foi fixado na própria decisão agravada

O acórdão não conheceu dos pedidos subsidiários porque "não foram submetidos ao juízo de origem nem apreciados na decisão agravada, de tal modo que o exame diretamente nesta instância configuraria inovação recursal e indevida supressão de instância".

A premissa não corresponde aos autos. A decisão agravada (evento 190 da origem) dispôs: "3 – Preço Vil: 3.1 – Fixo como preço vil o valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação (art. 891 do Código de Processo Civil)". O percentual não foi proposto pelos exequentes, cujo requerimento (evento 158 da origem) limitou-se a pedir "c) a designação de leilão judicial do imóvel, nos termos dos arts. 879 a 895 do CPC, com a expedição do respectivo edital e a adoção das demais providências cabíveis", nem foi submetido previamente ao contraditório (art. 10 do CPC): foi definido de ofício pelo juízo de origem na própria decisão recorrida. O agravo foi, por isso, a primeira oportunidade de impugná-lo. Os embargados o reconheceram em contrarrazões: "O pronunciamento recorrido apenas homologou a avaliação consensual, fixou o preço vil em percentual inferior a 60% da avaliação e autorizou o prosseguimento da execução mediante leilão judicial".

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/11/2026 16:56:12
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109587605432563873179084415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Não há inovação recursal na impugnação de capítulo decidido na decisão agravada, nem supressão de instância quando a instância de origem já se pronunciou sobre o ponto.

O próprio acórdão reconhece a circunstância e julga o mérito do capítulo que declarou não conhecer:

> "Também não prosperam as alegações relacionadas ao preço mínimo estabelecido para a alienação judicial. A decisão agravada adotou como parâmetro a avaliação de R$ 4.840.000,00, apresentada pela própria executada e aceita pelos exequentes, fixando como preço vil o lance inferior a 60% desse montante, correspondente a R$ 2.904.000,00."

A ementa consolida a contradição. O item 4 afirma que os pedidos de redução da penhora e de "alteração do lance mínimo não foram submetidos ao juízo de origem, configurando inovação recursal e supressão de instância"; o item 8 decide que "a fixação do preço mínimo em 60% da avaliação consensual não evidencia preço vil".

A definição da extensão do conhecimento não é questão retórica: delimita o objeto de eventual recurso às instâncias superiores e a matéria que permanece aberta ao juízo de origem. Cabe ao Colegiado eliminar a contradição (art. 1.022, I, do CPC) e declarar se o capítulo foi, ou não, conhecido.

3.2 A redução da penhora é consequência da tese de excesso, que o acórdão conheceu e julgou

Quanto à redução da penhora a fração ideal, a premissa de não submissão à origem desconsidera que o excesso só surgiu com a decisão agravada. Até ela, vigorava a avaliação oficial homologada no evento 100 da origem, como registrou a decisão do evento 138: "este Juízo homologou a avaliação do imóvel matriculado sob o n.º 57.755 do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia, no valor de R$ 1.420.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil reais), bem como os cálculos apresentados pelo exequente, fixando o débito atualizado em R$ 1.114.406,09 [...], em 06/02/2026". Avaliação e débito eram então próximos. Foi a decisão agravada que homologou "a avaliação consensual do imóvel de matrícula nº 57.755 do CRI da 4ª Circunscrição de Goiânia, fixando seu valor em R$ 4.840.000,00" e, no mesmo ato, deferiu "a realização de leilão judicial do bem penhorado" — do bem inteiro, para crédito que o próprio acórdão situa em "aproximadamente R$ 1.307.645,71".

O art. 874, I, do CPC vincula a redução precisamente a esse momento: "Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar: I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos penhorados

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/11/2026 16:56:12
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109587605432563873179084415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios". O pedido subsidiário de redução "à fração ideal do imóvel suficiente para a garantia da execução" não é pretensão nova: é a providência que a lei associa ao excesso de penhora, tese que o acórdão conheceu e decidiu no mérito ("A agravante sustenta excesso da constrição [...]. A alegação, no entanto, não prospera"). Lidos em conjunto, os pedidos subsidiários da inicial buscam limitar a expropriação ao necessário à satisfação do crédito e das despesas da execução, que é a hipótese do art. 894 do CPC. Conhecer da tese e não conhecer de sua consequência legal é contradição que compromete a coerência do julgado.

Ainda que se reputasse inviável o exame direto, o agravo invocou precedente específico em que o Superior Tribunal de Justiça, diante de indeferimento genérico de pedido fundado no art. 805 do CPC, deu parcial provimento ao agravo interno "com a determinação de retorno dos autos às instâncias ordinárias, a fim de que se examine, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a questão acerca da substituição da penhora" (AgInt no AREsp 2.093.748/CE, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 27/03/2023, DJe 03/04/2023). O acórdão não o enfrentou nem demonstrou distinção, o que caracteriza omissão por força dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

4. OMISSÃO QUANTO AO REGIME LEGAL DO EXCESSO DE PENHORA (ARTS. 831, 874, I, E 894 DO CPC)

O acórdão afastou o excesso nestes termos: "No caso, a mera diferença entre o valor do crédito e o do imóvel constrito não caracteriza, isoladamente, excesso de penhora, sobretudo porque não foi demonstrada, pelas vias processualmente admissíveis neste recurso, a existência de outro meio executivo apto a proporcionar igual efetividade", concluindo não haver "violação aos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil capaz de justificar a reforma da decisão agravada".

Os valores são incontroversos no próprio acórdão: imóvel de R$ 4.840.000,00 para crédito de aproximadamente R$ 1.307.645,71, proporção superior a três vezes e meia. O excesso de penhora, porém, não é regido apenas pelos arts. 797 e 805. O art. 831 do CPC determina que "a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios"; o art. 874, I, adota como critério o valor "consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios"; e o art. 894 dispõe que, "quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/11/2026 16:56:12
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109587605432563873179084415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 72 : Juntada -> Petição -> Embargos de declaração
Arquivo 1: embargosdedeclaracaofloridaholdingai574707783.pdf - Pag.5/10

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

requerimento do interessado e ouvido o exequente, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução".

A tese fixada no acórdão — "A mera diferença entre o valor do bem penhorado e o crédito executado não configura excesso de penhora, quando não indicado meio menos oneroso e igualmente eficaz" — foi construída sem exame desses dispositivos, que estabelecem critério distinto: a desproporção considerável é, por si, o pressuposto da redução, e a alienação de parte do bem é o meio que a lei prevê para o imóvel divisível. Trata-se de omissão sobre questão apta a infirmar a conclusão (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC), cujo suprimento se requer, inclusive para fins de prequestionamento.

5. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DO ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A constrição foi mantida porque a executada não teria demonstrado, "pelas vias processualmente admissíveis neste recurso, a existência de outro meio executivo apto a proporcionar igual efetividade". A executada indicou três meios: a substituição por outro imóvel, a redução da penhora a fração ideal e a prestação de caução. Dos dois primeiros o acórdão não conheceu; o terceiro foi rejeitado. Recusar o exame dos meios indicados e, no mesmo passo, manter a medida por falta de indicação de outro meio é raciocínio circular que esvazia o parágrafo único do art. 805.

Requer-se o esclarecimento (art. 1.022, I, do CPC) de quais seriam, no entendimento do Colegiado, as "vias processualmente admissíveis" para a indicação de meio menos gravoso neste recurso, e a eliminação da contradição entre o não conhecimento dos meios indicados e a conclusão de que nenhum o foi.

6. OMISSÃO QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES RELATIVAS À SUBSTITUIÇÃO DO BEM

O pedido de substituição não foi conhecido porque "a agravante não demonstra circunstância superveniente capaz de afastar os fundamentos então estabelecidos". O agravo, contudo, as indicou — a nova avaliação consensual, a troca da adjudicação pelo leilão e o valor atual do crédito — ao sustentar que "a recusa do juízo de origem, fundada em suposta

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/11/2026 16:56:12
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109587605432563873179084415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

preclusão temporal, não subsiste frente à nova realidade processual" e que "o bem substituto possui valor superior ao crédito exequendo (R$ 1.799.209,00 > R$ 1.307.645,71)".

O acórdão do Agravo de Instrumento nº 5301131-56.2026.8.09.0051 considerou o bem ofertado insuficiente porque o crédito seria "superior a R$ 2.000.000,00". Os próprios exequentes, contudo, afirmaram no evento 158 da origem: "sendo o crédito perseguido de R$ 1.307.645,71 (um milhão, trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) e o imóvel avaliado em R$ 4.840.000,00, o exequente teria que desembolsar quantia superior a R$ 3.532.354,29 [...] para viabilizar a adjudicação, o que não condiz com sua realidade financeira". O acórdão embargado adota esse valor ("aproximadamente R$ 1.307.645,71"), inferior ao do imóvel ofertado, e não explica por que subsistiria a premissa de insuficiência do julgado anterior.

Requer-se o suprimento da omissão e, em qualquer caso, o esclarecimento de que a preclusão reconhecida — relativa ao prazo do art. 847 do CPC para a substituição por outro imóvel — não alcança a substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 848, parágrafo único, c/c art. 835, § 2º, do CPC) nem a redução ou transferência da penhora após a avaliação (art. 874, I), questões não decididas no agravo anterior nem neste.

7. OMISSÃO E PREMISSAS EQUIVOCADAS NA APLICAÇÃO DO ART. 521, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

7.1 O critério legal

A caução foi afastada porque "a simples referência a processos distintos envolvendo um dos exequentes não comprova insolvência ou incapacidade de restituição", tendo o acórdão qualificado as "circunstâncias patrimoniais" como "genericamente invocadas".

O art. 521, parágrafo único, do CPC não exige prova de insolvência: "A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação". O critério é o risco de dano de difícil ou incerta reparação, não a incapacidade patrimonial comprovada do credor. Ao adotar parâmetro mais rigoroso que o legal, o acórdão deixou de examinar a hipótese normativa efetivamente invocada no agravo. Requer-se o suprimento da omissão.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/11/2026 16:56:12
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109587605432563873179084415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 72 : Juntada -> Petição -> Embargos de declaração
Arquivo 1: embargosdedeclaracaofloridaholdingai574707783.pdf - Pag.7/10

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

7.2 “Um dos exequentes” é o titular do crédito

A premissa de que os fatos dizem respeito a “um dos exequentes” e a “relações processuais diversas” não encontra apoio nos autos. O cumprimento provisório foi proposto por “JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO [...], advogado que patrocinou os interesses dos requeridos Arthur Lucena Ferreira da Silva e Andréa Scodro Soubihe Lucena nos autos em apenso, visando receber os honorários advocatícios sucumbenciais e de natureza alimentar” (evento 1 da origem), e o acórdão do Agravo de Instrumento nº 5301131-56.2026.8.09.0051 registrou que “a execução provisória em trâmite engloba honorários advocatícios sucumbenciais de natureza alimentar devidos ao escritório João Domingos Advogados Associados” (evento 188 da origem).

O processo referido no agravo — “o exequente responde a Cumprimento Provisório de Sentença movido pelo Banco do Brasil (processo nº 5190964-69.2026.8.09.0051, no valor de R$ 3.116.952,62)” — é movido contra João Domingos da Costa Filho e contra João Domingos Advogados Associados (evento 168, arquivo 2, da origem). A execução de R$ 3.116.952,62 recai sobre o titular do crédito honorário e sobre a sociedade a que ele é devido, não sobre terceiro estranho à relação. O exame do risco de irreversibilidade partiu de premissa que os autos não sustentam.

Acrescente-se que a executada já invocara na origem (evento 168) que “o próprio Embargado declarou nos autos não possuir recursos financeiros para arcar com a diferença do lote objeto da lide”, em referência à afirmação dos exequentes no evento 158, transcrita no item 6. Não se trata de circunstância genericamente invocada.

7.3 Levantamento de valores e alienação de propriedade

O precedente adotado pelo acórdão (AgInt no AREsp 2.871.786/SP) versa, segundo sua própria ementa, acórdão “que autorizou o levantamento de valores em cumprimento provisório de sentença, sem exigência de caução”, e fixou tese sobre a dispensa de caução “para levantamento de valores”. O art. 520, IV, do CPC, porém, submete à caução dois atos distintos: “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real”. O que a decisão agravada autoriza é a alienação da propriedade de imóvel avaliado em R$ 4.840.000,00, ato que o art. 520, § 4º, preserva ainda que reformado o título. A executada sustentou no agravo que a alienação de bens em execução provisória depende de caução; a distinção entre

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/11/2026 16:56:12
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109587605432563873179084415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 72 : Juntada -> Petição -> Embargos de declaração
Arquivo 1: embargosdedeclaracaofloridaholdingai574707783.pdf - Pag.8/10

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

levantamento de dinheiro e alienação de propriedade não foi examinada, tampouco o precedente invocado no recurso (AgInt no AgInt no AREsp 2.302.986/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/11/2023, DJe 20/11/2023), mencionado na própria ementa do julgado adotado pelo acórdão, sem que dele se extraísse consequência para a hipótese de alienação.

Subsidiariamente, considerando que o acórdão afastou a caução "no estado atual do processo" e que a decisão liminar deste agravo ressalvou que "o prosseguimento dos atos destinados à alienação judicial do imóvel não implica autorização antecipada para levantamento do respectivo produto pelos exequentes, providência que deverá observar, no momento processual próprio, o regime jurídico aplicável ao cumprimento provisório de sentença e, quando cabível, as garantias destinadas à preservação da reversibilidade da execução", requer-se o esclarecimento de que a exigência de caução para o levantamento do produto da alienação permanece sujeita ao exame do juízo de origem, à luz dos arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do CPC.

8. OMISSÃO QUANTO À ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA

O agravo deduziu capítulo próprio sustentando que a decisão agravada, ao desconsiderar os laudos técnicos, a oferta de bem substitutivo e a pendência do recurso no Superior Tribunal de Justiça, incorreu em "violação ao dever de fundamentação (art. 489, §1º, CPC) e à boa-fé objetiva processual (art. 5º, CPC)". O acórdão não se pronunciou sobre a alegação de nulidade, logicamente anterior ao exame do mérito. Requer-se o suprimento da omissão (art. 1.022, II, do CPC).

9. PREQUESTIONAMENTO

Para os fins do art. 1.025 do CPC, a embargante prequestiona os arts. 10; 489, § 1º, IV e VI; 507; 520, IV e § 4º; 521, I e parágrafo único; 805, caput e parágrafo único; 831; 835, § 2º; 847; 848, parágrafo único; 874, I; 894; 932, III; 1.015, parágrafo único; e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Os embargos têm notório propósito de prequestionamento e não se prestam a protelar (Súmula 98 do STJ).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/11/2026 16:56:12
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109587605432563873179084415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 72 : Juntada -> Petição -> Embargos de declaração
Arquivo 1: embargosdedeclaracaofloridaholdingai574707783.pdf - Pag.9/10

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

10. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) o conhecimento e o acolhimento dos embargos para:

a.1) eliminar a contradição e corrigir a premissa quanto ao não conhecimento dos pedidos subsidiários (itens 3.1 e 3.2), declarando-se que o lance mínimo foi fixado na decisão agravada e definindo-se a extensão do conhecimento do recurso quanto a esse capítulo, e reconhecendo-se que a redução da penhora é consequência da tese de excesso conhecida, com efeito modificativo para que o Colegiado examine o pedido de redução da penhora a fração ideal ou de alienação de parte do imóvel (arts. 874, I, e 894 do CPC); subsidiariamente, para determinar que o juízo de origem o aprecie; ou, ao menos, para ressalvar expressamente que o não conhecimento não obsta sua dedução perante o juízo de origem;

a.2) suprir a omissão quanto aos arts. 831, 874, I, e 894 do CPC (item 4);

a.3) esclarecer a obscuridade e eliminar a contradição na aplicação do art. 805, parágrafo único, do CPC (item 5);

a.4) suprir a omissão quanto às circunstâncias supervenientes relativas à substituição do bem e esclarecer que a preclusão reconhecida não alcança o art. 848, parágrafo único, nem o art. 874, I, do CPC (item 6);

a.5) suprir a omissão e corrigir as premissas na aplicação do art. 521, parágrafo único, do CPC (item 7), com efeito modificativo para condicionar a alienação do imóvel e o levantamento do seu produto à prestação de caução suficiente e idônea pelos exequentes (art. 520, IV, do CPC); subsidiariamente, esclarecer que a exigência de caução para o levantamento permanece sujeita ao exame do juízo de origem;

a.6) suprir a omissão quanto à alegada nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação (item 8);

b) o prequestionamento dos dispositivos indicados no item 9, nos termos do art. 1.025 do CPC;

c) diante da possibilidade de efeito modificativo, a intimação dos embargados para se manifestarem no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2º, do CPC);

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/11/2026 16:56:12
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109587605432563873179084415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 72 : Juntada -> Petição -> Embargos de declaração
Arquivo 1: embargosdedeclaracaofloridaholdingai574707783.pdf - Pag.10/10

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

d) a manutenção das intimações exclusivamente em nome do subscritor, Rômulo Marques de Souza Junior, OAB/GO 29.728 (art. 272, § 5º, do CPC).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR
OAB/GO 29.728

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/11/2026 16:56:12
Assinado por ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR:01483353141
Localizar pelo código: 109587605432563873179084415, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5747077-83.2026.8.09.0051
Movimentacao 73 : Processo Reativado
Arquivo 1: online.html - Pag.1/1

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
7ª Câmara Cível

Autos nº 5747077-83.2026.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos estão sendo reativados em razão da petição de mov. 72.

Goiânia, 3 de novembro de 2026.

Isabelli Silveira Paiva Lôbo de Azevedo
Analista Judiciário de 2º Grau

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça. E-mail: camaracivel7@tjgo.jus.br; telefones: (62) 3216-2371 / 3216-2372.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/11/2026 18:12:42
Assinado por ISABELLI SILVEIRA PAIVA LOBO DE AZEVEDO
Localizar pelo código: 109187675432563873173474579, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO PEREIRA DA SILVA - Data: 12/11/2026 10:18:44

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ O RELATOR) do dia 03/11/2026 18:13:01 não possui "Arquivos".